




REVISTA **Jurídica**

DGCOM – DIJUR / Edição nº 13 – 2016



A liberdade de contratar no mercado de consumo:

Reflexões atinentes
à fase pré-contratual

Articulista:

**Desembargador Marcos Alcino
de Azevedo Torres**

PRESIDENTE

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Nilza Bitar

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Celso Ferreira Filho

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Gilberto Campista Guarino – Presidente

Desembargadora Lúcia Helena do Passo

Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa

Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Juíza Raquel de Oliveira

Juíza Renata Gil de Alcântara Videira

Juiz Luiz Roberto Ayoub

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Juiz Pedro Henrique Alves

Juíza Andréa Maciel Pachá

Juíza Marcia Santos Capanema de Souza

Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna

Juíza Maria Daniella Binato de Castro

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Mauro Akiersztein Ventura

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS (DIJUR)

Mônica Tayah Goldemberg

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Djenane Soares Fontes

Lígia Iglesias

Ricardo Vieira de Lima

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

Liliane Silva da Costa

REVISÃO

Ricardo Vieira de Lima

EDITORIAL

Apresentamos aos cultores das letras jurídicas a 13ª edição da Revista Jurídica, desta vez estampando substancioso artigo do Desembargador Marcos Alcino de Azevedo Torres.

Em pauta, a sempre momentosa e riquíssima questão dos contratos e das obrigações, com análise específica e percuciente da fase das tratativas, que suscita questões controvertidas, também no âmbito das relações de consumo.

Apoiando-se basicamente sobre a autonomia da vontade, sob a óptica do que chama de “viés” da liberdade de contratar, o articulista discorre sobre a intervenção do Estado no domínio econômico e, em mediata e imediata precedências aos 09 (nove) itens conclusivos, aborda o crucial Princípio da Boa-Fé, que informa, com extraordinária força, todo o Ordenamento Jurídico pátrio, estendendo-se à validade da recusa injustificada em contratar, também subordinada à observância do Princípio da Dignidade do Consumidor.

O pequeno ensaio investe-se de maior importância, tanto mais que, em momentos de crise econômico-financeira, qual a desta quadra brasileira, a inteligência humana abespinha-se, praticamente, procurando “n” opções que resguardem a justa expectativa de lucro, predominante na maioria dos negócios jurídicos contemporâneos.

Assim, mais uma vez, é com orgulho e prazer que introduzimos a leitura de mais este esforço de síntese, desenvolvido com o fundamental suporte da valorosa equipe do DGC/M/DIJUR, que começa este ano de 2016 empenhada em fomentar a divulgação do conhecimento jurídico e do saudável debate de ideias.

Boa leitura.

Desembargador Gilberto Guarino

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Fevereiro/2016

SUMÁRIO

1 - Introdução	5
2 - Intervenção do Estado no domínio do contrato: considerações básicas	13
3 - O contrato. A influência dos princípios constitucionais na teoria contratual	16
4 - A formação do contrato	21
5 - A queda do voluntarismo. A objetivação do contrato	24
6 - Direitos básicos do consumidor. Influência na fase negocial. Prevenção de danos. Princípio da Transparência e harmonização das relações	28
7 - Influência da boa-fé no contrato, desde a sua formação	32
8 - A obrigação de contratar e a recusa injustificada em contratar: consequências.....	35
9 - Conclusão.....	44
Referências.....	47
Jurisprudência.....	50
Supremo Tribunal Federal	51
Superior Tribunal de Justiça	54
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	63
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	75
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	78
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	80
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	82
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	86

1 - Introdução

Este pequeno ensaio visa a atender ao convite da prestigiosa *Revista Jurídica* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo sido elaborado, portanto, com base nas limitações estabelecidas pelo padrão do referido periódico. Também visa a provocar e permitir àqueles que tiverem a oportunidade de consultá-lo, a refletir sobre tema tão importante nas relações contratuais, de um modo geral, e em especial nas relações de consumo.

Já há algum tempo tenho sido instigado a realizar uma reflexão sobre um assunto muito interessante na dogmática jurídica, e que experimentou, no seu conceito e caracterização, muitas oscilações, podendo ser identificado um momento de apogeu e outro de esvaziamento, até o ponto de propalarem a sua extinção e uma revitalização, com vigor semelhante ao seu apogeu. Refiro-me à questão da autonomia da vontade ou autonomia privada no viés da liberdade de contratar.

Com o crescimento econômico após as duas grandes guerras do século passado, nasceram as grandes corporações, hoje em grande evidência, que sufocam ou eliminam os pequenos negócios, negócios esses que sobreviviam ou sobrevivem na base das negociações diretas, numa relação de confiança ainda estribada, na maioria das vezes, na fé da palavra empenhada. Por outro lado, com o surgimento da internet e a globalização dos mercados, eliminaram-se as dificuldades oriundas do distanciamento entre as pessoas, tornando-se obsoletas as velhas práticas de contratação a distância, como fixava nosso anterior Código Civil (art. 1.081), em parte mantidas no novo código, na seção referente àqueles que deviam ser considerados como presentes ou ausentes, no momento de uma proposta de contrato.

Neste ponto, o novo código manteve (art. 428, inc. I) a regra que afirmava que devia ser considerado como presente, ou seja, como se tivesse contratando face a face aquele que contratava por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante. Poderia até ter dito mais, considerando as inovações existentes ao tempo de sua aprovação. Contudo, a fórmula “meio de comunicação semelhante”, na linha adotada pelo novo código nos diversos campos de sua regulação, permite ao juiz realizar, de modo constante, o exame das novidades inter-relacionais, como as redes sociais e os respectivos aplicativos, bem como a atualização dos vetustos aparelhos de telefones, aparelhos de fax por *smartphones* (os quais permitem conversas com visualização das pessoas, por meio da ferramenta FaceTime), *tablets* e outros tantos que já existem e que virão, em razão da constante busca dos grandes conglomerados de comunicação pela simplificação de tais instrumentos. Há no Brasil 107, 7 milhões de internautas, sendo que cerca de 60 milhões já realizaram compras pela internet.¹

1 Cf. *O Globo*, de 06.11.2015, sob o título: “Consumidor online está mais maduro e consciente” (p. 6).

O nervosismo deste novo mercado tem feito com que o contratante deixe de ser visto como uma pessoa,² passando a ser identificado em nossa sociedade de massa por um número, e não pelo nome (sinal consagrado e reconhecido de identificação das pessoas nos seus relacionamentos sociais e jurídicos), um direito (art. 16 do CC/1916) e até mesmo uma imposição legal (art. 54 da Lei 6015/1973). O que importa, já de algum tempo, é o número do CPF de uma pessoa, e não o seu nome, procedência, data de nascimento; e se existir alguém que tenha o mesmo número, mesmo que o consumidor prove ser outra pessoa de sexo, país, nascimento e carteira de identidade diferentes daquele que tenha o mesmo número, a contratação não se realiza (situação que ocorreu e ainda tem reflexos³, em razão de falha da Receita Federal por ter expedido em certa época números idênticos para pessoas distintas). Se alguém não possui número, não entra no mercado de consumo, salvo naqueles negócios de contratação direta e de pequenos negócios de balcão, além das chamadas relações contratuais de fato (ou conduta socialmente típica, ou ainda resultante do contato social).

Como salienta o jovem e talentoso Bruno Miragem, uma das consequências do fenômeno das contratações massificadas, a exemplo das relações de consumo, é “a crescente despersonalização do contrato”, fazendo com que os consumidores sejam “[...] identificados pelos fornecedores, não mais pessoalmente, senão a partir de toda a espécie de informação, como um número, uma senha ou determinados perfis de consumo.”⁴

2 Não obstante a Constituição Federal tenha soerguido a figura do homem como pessoa, e não só como titular de direitos e obrigações na ordem privada, conf. arts. 1º e 2º do CC/1916, e art. 1º do CC/2002, determinando o respeito à sua dignidade.

3 [AC nº 0033662-67.2013](#), 27ª CC do TJ; [AC nº 0005658-13.2008](#) da 19ª CC.

4 MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 230.

Devido a essas circunstâncias, Claudia Lima Marques sugere um novo paradigma objetivo de contratação que leve em consideração um “*standard* de qualidade e segurança que podem ser esperados por todos os contratantes, usuários atuais e futuros.”⁵

Percebe-se, na prática dos negócios de consumo, que o dever de cooperação resultante da incidência do princípio da boa-fé no desenvolvimento do vínculo obrigacional, em todas as suas fases (art. 422 do CC; art. 4º, inc. III, do CDC), é apenas um discurso doutrinário sem efetividade e sem reflexos no dia a dia. O pensar no outro, no âmbito das relações obrigacionais com as grandes empresas, não existe, é apenas instrumento de retórica. Retrocede-se, na verdade, dando centralidade à noção de que o que vale é o seu patrimônio: o que você tem, e não o que você é ou representa como pessoa.

Não importa por quantos anos você foi bom parceiro, ou ainda o é, cumprindo com as obrigações econômicas oriundas desse vínculo: o que importa é que, se você não consegue cumprir hoje com seu compromisso, postando-se o fornecedor de modo indiferente e levando as pessoas a procurarem o Judiciário para resolver situações que poderiam ser solucionadas de modo simplificado, caso houvesse alguém que pudesse ouvir o contratante, a fim de criar com ele mecanismos de solução e de orientação, visando ao cumprimento do modo que fosse possível naquele momento, por vezes o vínculo existente é encerrado pelo contratado sem qualquer justificativa, sob o argumento de que a liberdade de contratar lhes assegura tal postura, tendo o beneplácito de alguns julgados.⁶

5 MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 980.

6 TJRJ: [AC nº 0000409-08.2011](#), 27ª CC; [AC nº 0029829-42.2010](#), 11ª CC; [AC nº 0236875-02.2008](#), 6ª CC; TJES: [Agr. Reg. nº 0016525-46.2006](#), 1ª CC.

A primeira atitude é negativar, na falta de pagamento, o CPF do cliente que tem seu nome atrelado a este, para colocá-lo num limbo formado por possuidores de CPFs que não cumprem seus compromissos, sem fornecer-lhes alternativa de solução, como parcelamento de suas dívidas ou moratória por um período. Preferem sufocar o então parceiro, “alertando” o mercado, por meio de negatificação em cadastros desabonadores, para a sua nova condição econômica: mau pagador, atraindo, por isso, diversas consequências, que vão desde a impossibilidade de celebrar novos contratos e de solucionar suas pendências financeiras, até o impedimento de assumir determinadas funções privadas ou públicas. Pior: desrespeitando completamente o disposto no art. 42 do CDC, telefonam diversas vezes por dia, a qualquer horário, não importa se sábado, domingo ou feriado, querendo saber quando o consumidor pagará a parcela em atraso, mesmo que este atraso seja de poucos dias, deixando-o num estado emocional desequilibrado, lançando-se em aventuras negociais para obter capital para pagamento, quando seria muito mais simples proceder a uma revisão “administrativa” do contrato, fixando condições de pagamento, dilargando os prazos, reduzindo encargos, etc.

Por outro lado, não há uma contrapartida para o consumidor, de “negatificação do nome das empresas” como descumpridoras de seus compromissos. A publicação informativa do *ranking* das empresas mais processadas nos Juizados Especiais ou mesmo na Justiça Comum, ou sua inclusão no Cadastro Nacional previsto na lei que cuida da ordem econômica, não lhes traz qualquer abalo, ou se traz, não ensejou, até agora, modificação de comportamento que o Poder Judiciário possa ter percebido no seu volume de casos, ou mesmo qualquer consequência para aquelas que exercem atividades por concessão do poder público. Entre nós, o reconhecimento da possibilidade de o Judiciário aplicar uma multa ou uma importância, a

título de punição a estas empresas que não atendem adequadamente a seus clientes, devido ao seu comportamento errôneo, encontra muita resistência, e o que é pior, fazem do Judiciário um serviço de Call Center formal (forma-se um processo) e de local para a solução de seus problemas estruturais, por meio da organização de mutirões realizados à custa do imposto de todos, objetivando o julgamento de inúmeras demandas, bem como por meio da organização de semanas de conciliação e de serviços de mediação.

São empresas de telefonia e de TV por assinatura que vendem pacotes de serviços que não “entregam” ou o fazem de modo inadequado; empresas de fornecimento de energia elétrica que interrompem serviços sem justificativa; de fornecimento de bens duráveis não entregues no tempo e na forma ajustada; de planos de saúde que não autorizam as demandas por atendimento de seus clientes; instituições financeiras que criam tarifas, gerando ganhos fictícios (v.g. financiamento de veículos: tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, gravame eletrônico, despesas de promotora de venda, tarifa de registro de contrato, serviços de terceiros = R\$2.082,05), por serviços, na sua maioria, desnecessários ou fictícios, e de regra não informados previamente ao consumidor; são construtoras e incorporadores que não entregam a unidade vendida no tempo previsto, ou que cobram do consumidor por serviços de corretagem a ela prestados, e não a ele; concessionária pública que cobra por serviço que não presta, e muitas outras mazelas, algumas delas estribadas no velho princípio do *pacta sunt servanda*, resultante também de um velho conhecido princípio, qual seja, o da autonomia da vontade ou autonomia privada.

Apesar da emigração de princípios básicos do Direito Privado de seu *habitat* natural – o Código Civil – para a Constituição, que passou a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico, gerando a constitucionalização dos princípios e

institutos do Direito Privado,⁷ “superando, em parte, a artificial dicotomia entre o universo jurídico público e o santuário privado clássico”,⁸ impondo ao operador o conhecimento da lógica do sistema oferecido pelos valores e princípios constitucionais, modificando os princípios tradicionais e buscando a valorização do homem como pessoa, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento,⁹ na prática, pouca efetividade se percebe.

Parece que o Direito, que, desde o final do século passado, marcou-se pelo reconhecimento da necessidade de tutela de valores existenciais da pessoa humana, abandonando, ao menos na teoria, a velha concepção patrimonialista, marcante das codificações que praticamente atravessaram o referido século, pregando a prevalência do homem e dos valores que este traz encerrados em si,¹⁰ não teve o mesmo impacto nas relações sociais de massa, apesar de ser nesta espécie de relação que o cidadão aparece mais vulnerável e suscetível de violações constantes nos seus valores existenciais. Há necessidade de repersonalização do direito privado, com reconhecimento de que “os bens e direitos não constituem fins em si mesmos, devendo ser tratados pela ordem jurídica como meios para a realização da pessoa humana.”¹¹

A rigidez com que se tem ressuscitado os velhos princípios contratuais – repita-se, com a força do apogeu do século retrasado e início do século passado – é

7 AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no Direito Civil brasileiro. In: *Revista de Direito Civil*, [s.l.], vol. 63, [s.d.], p. 52.

8 FACHIN, Luiz Edson. O *aggiornamento* do Direito Civil brasileiro e a confiança negocial. In: ___. (Org.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 116.

9 MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. Vol. 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, 1993, p. 30.

10 CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. (Org.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

11 SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 115-116.

assustadora. Vale o que está escrito, mesmo que se saiba que a parte vulnerável da relação não tenha tido a oportunidade, por menor que seja, de interferir, discutir e até mesmo refletir, de forma livre e consciente, quanto às implicações que o ajuste trará. Parece que o mercado retomou a expressão atribuída a Fouillée de que toda justiça é contratual, e quem diz contratual, diz justo, mesmo que tal situação leve à ruína o contratante vulnerável, quando se sabe que a afirmação hoje “soa fictícia”¹², em especial nas relações massificadas.

12 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011, p. 7.

2 - Intervenção do Estado no domínio do contrato: considerações básicas

O crescente populacional, as profundas modificações econômicas e sociais, associadas ao desenvolvimento do capitalismo, bem como sua concentração na mão de alguns, aliados à Revolução Industrial, provocaram profundas modificações políticas, sociais e jurídicas que resultaram em interferência na teoria contratual, mormente sendo o contrato instrumento de troca, básico para uma economia de mercado livre. Acrescente-se ainda a este cenário a deflagração dos dois grandes conflitos mundiais, os quais provocaram alterações políticas e econômicas com reflexos na ordem jurídica interna e externa de diversas nações.

Se o Estado liberal, por intermédio da ordem jurídica, prometia igualdade política, não assegurava a igualdade eco-

nômica, o que se percebia através do contrato e do crescente desequilíbrio nele externado, haja vista a necessidade social de busca de melhores condições de vida para os membros da comunidade, propiciadas pelo mesmo crescimento econômico que oprimia os menos favorecidos. Tal situação conduziu a reflexões sobre o pensamento político do Estado e sua atuação nas relações sociais, fazendo nascer doutrinas que redundaram na oposição entre o Estado, mero espectador, e um Estado interventivo, um Estado dito social, que resguarda o interesse coletivo à preferência, na mais das vezes, do interesse individual, em especial quando este tem conteúdo egoístico.

Villela indica, como fundamento das transformações ocorridas na doutrina contratual, a circunstância de que, em muitas situações, o acordo era mais aparente do que real, porque vigorava a desigualdade econômica, e ainda, onde a necessidade se impunha, dificilmente se poderia falar de vontades livres, tornando-se necessária a criação de um sistema de vedações e exigências, a fim de impedir a espoliação do fraco pelo forte, bem como para assegurar a prevalência dos interesses do bem comum sobre as pretensões individuais.¹³

Assim, o Estado, como regulador das relações sociais, passa a atuar concretamente. De início, com função protetiva dos economicamente mais fracos, numa postura de retaguarda, intervindo para a manutenção do equilíbrio. Numa segunda fase, põe-se o Estado em vanguarda, passando a determinar previamente as regras do jogo, de acordo, não mais com o interesse individual, mas sim com base no interesse social,¹⁴ e numa terceira fase, que não se pode dizer que será a última, considerando que o contrato muda a sua feição, suas funções, sua estrutura, segundo

13 VILLELA, João Batista. Por uma nova teoria dos contratos. In: *Revista Forense*. Vol. 261. Rio de Janeiro: Forense, jan./mar., 1978, p. 28.

14 LÔBO, Paulo L. Netto. *O contrato – exigências e concepções atuais*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 25.

o contexto econômico-social em que estiver inserido,¹⁵ o Estado intervém de forma mais decisiva e profunda, aumentando o número de regras interventivas, impostas coativamente aos contratantes, isto é, dirigindo os interesses contratuais.

É esta intervenção que se quer salientar neste trabalho, admitindo-a numa fase intermediária entre o final das tratativas preliminares, com a manifestação de vontade aquiescente ao negócio da parte do consumidor, estando a depender apenas da aquiescência do fornecedor, para fixar quando e como estará o fornecedor obrigado a prestar seu consentimento, no sentido da contratação, e quando poderá recusá-la. Dito de outro modo, não se trata de discussão a respeito de responsabilidade pré-contratual, mas sim de examinar se e quando o fornecedor não pode recusar a contratação.

15 ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e Manuel Januário Costa Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988, p. 24.

3 - O contrato. A influência dos princípios constitucionais na teoria contratual

Neste tempo, ninguém ignora que as disposições constitucionais consagram princípios e valores inspiradores de todo o sistema, condicionando “o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte”,¹⁶ os quais têm aplicabilidade imediata e ingressaram no Direito Civil pela porta do artigo 5º da L.I.C.C.¹⁷ Desse modo, como assinala Lorenzetti, “ante a multiplicidade de ordenamentos que convivem no contexto da globalização do mundo, cada vez mais se postula uma tarefa de simplificação sobre a base de princípios”.¹⁸

16 TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.

17 MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 29.

18 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 313.

Ora, por certo que a Teoria Geral dos Contratos não estaria livre da influência dos princípios e valores constitucionais vigentes, nem de sua inclusão como instrumento de construção de uma sociedade justa e solidária, contribuindo para a erradicação da pobreza e da marginalização das pessoas no mercado de negócios (art. 3º, incs. I e III da C.F.).

O contrato, de acordo com autorizada doutrina, deve ser visto, não mais com a exclusiva função de instrumento de circulação de riquezas e de aquisição da propriedade, eis que ganha uma nova cor, tendo agora uma função existencial, e, nesta nova ordem, deve-se reconhecer “que o contrato instrumentaliza a própria realização da existência humana”¹⁹, com uma função social a cumprir, destinada “a integrar os contratos numa ordem social harmônica” que impeça o nascimento do vínculo, sempre que prejudiquem a coletividade ou prejudiquem, ilicitamente, determinadas pessoas,²⁰ afetando, inclusive, a liberdade contratual, que deve cessar quando gerar iniquidades atentatórias aos valores de justiça.²¹

Renata Mandelbaun afirma que o contrato não pode mais ser visto, exclusivamente, como uma simples resultante de leis econômicas, ou uma simples transposição, em termos jurídicos, de fenômenos econômicos, pois sofre ele também influência do contexto social onde está inserido, devendo ser havido como instrumento de convivência, e, frente a essa nova situação, precisa ser avaliado com uma certa dose de sensibilidade, humanidade, e não somente reduzido a uma

19 POPP, Carlyle; SETTI, Maria Estela Gomes. O Código de Defesa do Consumidor e a proteção contratual. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 79/2011, pp. 241-263, jul./set., 2011. In: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery>, 07.07.2015.

20 AZEVEDO, Antonio Junqueira. Princípios do novo Direito Contratual e desregulamentação do mercado – Direito de Exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais*. Vol. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr., 1998, p. 116.

21 NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais* (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 81/82.

operação econômica, considerando-se sua função de satisfazer e tutelar necessidades e interesses humanos.²²

Necessário, portanto, que tais princípios e valores ganhem efetividade, isto é, se materializem no mundo dos fatos, em aproximação tão íntima quanto possível entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social, permitindo equilíbrio e justiça nas relações contratuais oriundas da liberdade concedida pelo sistema aos membros da coletividade, mesmo que, em sua maioria, resultem em contratos onde uma das partes só consentira em aderir às condições pré-impostas, uma vez que “o mundo do moderno é o mundo do contrato”,²³ e que, a par de não ser hoje como outrora emanção pura da liberdade e como tal direito supraestatal, está sob a vigilância do Estado.²⁴

Impositiva uma releitura constante na dogmática contratual, considerando, como salienta Tereza Negreiros, “a evolução do pensamento jurídico em direção a uma nova concepção de contrato – identificada como uma concepção social do contrato”, que contrapõe, ao modelo liberal clássico, “o modelo contemporâneo, numa narrativa histórica que assinala, sob o ponto de vista dos princípios, as transformações de maior significado para a renovação da teoria contratual.”²⁵

Tradicionalmente, o contrato seria “todo acordo de vontade entre duas ou mais pessoas, tendo por fim criar obrigações”²⁶, que pressupõe, em princípio, igualdade de poder entre os contraentes, no qual os pré-contratantes teriam a possibili-

22 MANDELBAUN, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 66/67.

23 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 4.

24 SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushtsky Editor, 1976, p. 17.

25 NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.24.

26 DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Vol. II: Os contratos. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 148.

dade de discutir cláusulas e condições, de modo livre e satisfatório, até chegarem ao momento de conclusão do contrato.

Por óbvio, que ainda existem contratos celebrados de tal modo identificados como contratos paritários, mas, conforme registro de Silvio Venosa, constituem estes parcela muito pequena do mundo negocial,²⁷ mas, mesmo nas relações contratuais de massa, conforme o objeto de consumo pretendido, ainda existe alguma liberdade para o contratante discutir aspectos do negócio que pretende celebrar, por vezes existindo diversos fornecedores do produto pretendido, de maneira que poderá o consumidor procurar melhores ofertas e condições de negócio, como se vê de negócios realizados em lojas de *shoppings centers*, supermercados, que dispensam qualquer formalização nos contratos de compra e venda e de concessionárias e revendedoras de veículos, dentre outras, tudo ditado um pouco pela lei da oferta e da procura, atraídos que são, por maciço material publicitário nos diversos canais de comunicação (tvs, jornais, internet, mensagens para celulares e e-mails particulares, etc.).

A despeito de toda crítica possível, não dá para imaginar o mundo moderno sem o contrato estandardizado por formulários padronizados, incluídos na expressão “contratos de ou por adesão”. O mercado, com seu gigantismo dos últimos tempos, pararia, se a cada negociação contratual, tivessem as partes que encontrar-se em momento oportuno para discutir seus contratos. Muitos se dão, inclusive, de modo verbal, nas compras realizadas no varejo.

Arnoldo Wald, escrevendo sobre a função econômica e social, chama a atenção para esse novo enfoque do contrato:

O novo contrato que surge, atualmente, não tem mais a rigidez que o caracterizou em outros tempos. Já se disse, aliás, que ele era “mais ou menos obrigatório; mais ou menos oponível a terceiros; mais ou menos aleatório e mais ou menos

27 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. II - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.384.

suscetível de ser revisto, podendo ser mais ou menos extensa a eventual nulidade de suas cláusulas”. [...] É, hoje, um instrumento de cooperação que deve atender aos interesses tanto das partes quanto da sociedade, admitindo-se até a existência de uma *affectio contractus* não muito distinta da existente entre os sócios, na empresa, ou até na vida conjugal, devendo o vínculo contratual ser aprimorado e preservado no tempo, na medida do possível, e prevalecendo sobre os interesses de cada uma das partes, respeitados os direitos adquiridos e o equilíbrio que deve ser mantido entre as prestações devidas pelos contratantes.²⁸

28 WALD, Arnaldo. A dupla função econômica e social do contrato. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. Vol. 17. Rio de Janeiro: Padma, Ano 5, jan./mar. 2004, p.6. Destaques no original.

4 - A formação do contrato

Todos nós sabemos, em linha de princípio (em especial nos contratos paritários), que o contrato não nasce pronto. Desenvolve-se em fases, cuja indicação varia na doutrina, mas que podemos considerar em pelo menos quatro fases: primeiramente, a de sua formação, isto é, a das tratativas ou negociações preliminares; a fase de nascimento, quando há o encontro de vontades (proposta e aceitação); a de execução, quando se dá seu desenvolvimento, e a fase de extinção natural, i.e., a de pós-execução. Numa visão mais simples, tem-se: negociações preliminares, proposta e aceitação.

A autonomia da vontade, que possibilita às pessoas autorregularem seus interesses econômicos, sempre encontrou limites nas chamadas normas de ordem pública e nos bons costumes, conceitos eminentemente variáveis com a conjuntura econômica e social, permitindo reflexão constante sobre sua atuação e funcionalidade (art. 17 da Lei de Introdução às Normas). Somando-se a

esses limites, que podemos chamá-los de tradicionais, admitiu-se, no viés da liberdade de contratar, como limite mais recente à função social do contrato (art. 421 do C.C.), de modo que a liberdade de contratar concedida pela ordem jurídica só pode ser exercida em razão, e nos limites de sua função social. Esses limites, talvez pudéssemos considerá-los como exógenos (de fora para dentro do contrato). No entanto, outros limites existem, e os poderíamos chamar de endógenos, por alcançar a vontade negocial no seu nascimento e desenvolvimento, com vias à contratação, por serem seus elementos estruturais. São eles a probidade e a boa-fé (art. 422 do C.C.), atingindo a formação do vínculo na fase das tratativas, mas também nas de conclusão, execução e pós-execução.

A fase das tratativas preliminares nunca chamou muito a atenção da doutrina, após a elaboração e o desenvolvimento da teoria da responsabilidade pré-contratual, inicialmente para punir aquele que desse causa, por culpa, à invalidade do contrato. Parece que, após os estudos desenvolvidos por Ihering, estabelecendo que a indenização devida seria pelo interesse negativo (interesse decorrente da não conclusão), e não pelo interesse positivo (interesse na execução da prestação, como se o contrato tivesse sido firmado), o estudo só avançou, no sentido de se admitir a responsabilidade por danos causados no afastamento culposo (*culpa in contrahendo*), na fase de formação do vínculo contratual.²⁹

O interesse negativo estaria caracterizado pelos danos materiais experimentados na fase de formação pelo pré-contratante, que acreditou firmemente no nascimento do vínculo futuro e para tanto realizou despesas neste sentido. No entanto, nas relações massificadas, esta hipótese (realização de despesas com vias à formação do vínculo) não será de repercussão econômica que justifique ir a júízo buscar indenização por elas.

²⁹ Ver, por todos, a obra de referência: *A responsabilidade pré-contratual*, de Francesco Benatti. Trad. Adriano Vera Jardim e Miguel Caeiro. Coimbra: Livraria Almedina, 1970, pp.12/19; 165/167.

Contudo, parece viável reconhecer a ocorrência de dano imaterial, em razão das violações praticadas pelo fornecedor nesta fase, como se procurará demonstrar.

No entanto, esta fase está a merecer maior atenção do jurista, pois é nela, em regra, que os pré-contratantes vulneráveis, como no caso dos consumidores, estão sujeitos frequentes à violação de seus interesses e afastados da proteção judicial, que só ocorrerá nas hipóteses do vínculo ter nascido com falhas e desequilíbrios que levam ao consumidor a juízo buscar proteção de seus interesses.

A intervenção, na fase posterior ao nascimento do vínculo, como sabemos, após muita resistência da teoria clássica do contrato (isso entre as décadas de 1930 a 1950 do século passado), passou a ser admitida com certa frequência. Quando nasce, entre nós, o CDC, permitindo a possibilidade de revisão contratual fora dos padrões clássicos (onerosidade excessiva, imprevisão, etc.), os conservadores insistiram na prevalência desses velhos padrões. Contudo, a avalanche de demandas e as manifestações judiciais a respeito das intervenções tornaram-se uma realidade no mercado de consumo. Mas todos sabemos das tentativas das grandes corporações, na busca de interpretação doutrinária e judicial que indicasse que sua atividade não poderia ser considerada como de consumo, buscando a fuga das regras do CDC, em especial da proteção aos direitos básicos consagrados no art. 6º do referido código.

Como salienta Cavalieri Filho, a proteção contratual do consumidor “começa nessa fase pré-contratual, razão pela qual exigem-se das partes postura séria, leal, sincera – enfim, afinada com o princípio da boa-fé objetiva, pedra angular de todo o sistema contratual.”³⁰

30 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 139.

5 - A queda do voluntarismo. A objetivação do contrato

Em linha de princípio, não existe contrato sem manifestação de vontade, no sentido de sua formação (proposta-oferta e aceitação nas diversas modalidades que tal situação pré-negocial possa ocorrer). O encontro de vontades é que, basicamente, faz nascer o vínculo contratual.

Isso se dá na grande maioria das situações, e os contratos de consumo não fogem a essa regra.

Mas não há dúvida de que a doutrina contratual caminhou no exame da declaração de vontade negocial para a teoria objetiva ou da declaração, procurando-se afastar da teoria subjetiva ou da vontade.

Por outro lado, conhecemos as chamadas relações contratuais de fato (contrato-fato),³¹ nas quais se aplica a teoria contratual, sem que exista, efetivamente, em algumas hipóteses, um contrato

31 Veja-se, a propósito, o livro de Juliana Pedreira da Silva: *Contratos sem negócio jurídico*. Crítica das relações contratuais de fato. São Paulo: Atlas, 2011.

com manifestação de vontade válida (como aqueles realizados por pessoa absolutamente incapaz), ou até mesmo a ausência de vontade nas hipóteses que Orlando Gomes chama de contrato coativo (ditado, imposto), que se realiza sem o consentimento livre das partes e se dá quando alguém é compelido a participar de relação “normalmente oriunda de um acordo de vontades, e quando se envolve numa relação contratual sem ter emitido declaração”, também se dando quando ocorre o chamado contrato necessário, como nas hipóteses, por exemplo, de seguros obrigatórios.³²

Enzo Roppo faz um alentado estudo sobre a questão que identificou como sendo de objetivação do contrato, chamando a atenção para o “contato social”, e neste encontrando-se um fenômeno similar de despersonalização das relações contratuais e de automatismo na atividade destinada a constituí-las, patenteado pela praxe da contratação estandardizada, por meio do emprego de condições gerais, módulos e formulários, predispostos antecipadamente, por uma parte, para uma massa homogênea e indiferenciada de contrapartes (contratos de massa):

[...] aqui a aceitação – do consumidor, do utente, do inquilino, etc. – resume-se, no máximo, a um simples acto de adesão mecânica e passiva ao esquema pré-formulado, muito longe do significado que, na época clássica do liberalismo contratual, se atribuía ao conceito de “declaração de vontade”: também aqui a declaração contratual se traduz num *comportamento socialmente tipicizado*.³³

Em sentido semelhante, Régis Fichtner Pereira considera que o contrato compulsório foi previsto no CDC, que, em seu art. 39, II, proíbe o fornecedor de produtos ou serviços de

[...] recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e ainda, de conformidade com os usos

32 GOMES, Orlando. *Transformações gerais do Direito das Obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 17/21.

33 ROPPO, Enzo. Op. cit., pp. 302/303, destaques no original.

e costumes; e em seu art. 35, I, atribui ao consumidor o direito de obter a prestação do bem ou do serviço que tenha sido ofertado, apresentado o objeto de publicidade, nos termos da oferta.³⁴

Em nota de rodapé, o mesmo autor apresenta sua definição de contrato compulsório:

O contrato compulsório constitui, na sociedade capitalista moderna, uma subespécie de regra geral de Direito, que impede a discriminação. O princípio da igualdade não admite, na atividade econômica e no tráfego jurídico, que o fornecedor do bem ou prestador do serviço trate de forma diferenciada, sem qualquer justificativa juridicamente aceitável, o consumidor.³⁵

O que se quer chamar a atenção neste tópico é que, se é possível obrigar o consumidor a cumprir cláusulas e condições que não conhece e, se as conhece, não as discutiu, tendo simplesmente manifestado sua aderência, por que não é possível entender que, em certas circunstâncias, o fornecedor também está obrigado a contratar?

Por óbvio, que não se está referindo àquelas hipóteses de serviços prestados por meio de monopólios, ou pelo Estado diretamente, as quais são hipóteses de contratos compulsórios, porque não há, em regra (salvo nas empresas de telefonia), opção para o consumidor escolher o fornecedor, e este não pode recusar aquele, ainda que algumas empresas de telefonia pretendam recusar a contratação, em razão da mora constante do consumidor.

O elemento comum, conforme assinala Roppo, a todas as hipóteses, embora contendo aspectos assaz diversos entre si, encontra-se no fato de a relação contratual não nascer sobre a base de declarações de vontade válida, mas sim com base no contato social, que corresponde ao “*complexo de circunstancias e de comportamentos – valorados de modo socialmente típico – através dos quais se realizam, de facto, operações económicas e transferências de riqueza entre os sujeitos.*”³⁶

34 PEREIRA, Régis Fichtner. *A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp.104/105.

35 Idem, p. 104, nota 124.

36 Idem, p. 303, destaques no original.

No mesmo sentido, é a opinião de Silvio da Rocha, ao afirmar que “houve uma redução do papel e da importância do elemento voluntarista na formação dos contratos, concentrando-se a proteção jurídica nos efeitos do contrato na sociedade.”³⁷

Não há dúvida de que não vigora mais com as características de outrora o princípio da autonomia da vontade. Há uma nova realidade, criada não só pelo avanço da indústria e do comércio, mola mestra da revolução capitalista, mas também por uma necessidade constante e premente de analisar as relações contratuais num outro contexto, procurando fazer valer a máxima de que o que é contratual é justo, na medida em que a intervenção do Estado permite esse equilíbrio, uma vez que tal intervenção “deixou de ser apenas supletória para ser limitadora da vontade individual e disciplinadora de certos objetivos que transcendem a vontade dos contratantes”,³⁸ pois, para “assegurar os interesses legítimos dos consumidores em matéria contratual”, passa “a ocorrer o declínio da própria liberdade de contratar”³⁹

37 ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Erro na oferta no Código de Defesa do Consumidor. In: *Revista de Direito de Consumidor*. Vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1994, p. 61.

38 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p.7.

39 MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p. 227.

6 - Direitos básicos do consumidor. Influência na fase negocial. Prevenção de danos. Princípio da Transparência e harmonização das relações

O nascimento do CDC se dera por imperativo constitucional, impulsionado “por uma forte conscientização jurídica, quanto à necessidade de uma lei específica de defesa do consumidor”, que fora levada para a Assembleia Nacional Constituinte,⁴⁰ resultando na inclusão dos direitos do consumidor entre os direitos fundamentais, haja vista a necessidade de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da C.F.). E, se é dever do Estado, é “mais do que uma obrigação, é um imperativo constitucional”, e, “por outro lado, é uma garantia fundamental do consumidor”.⁴¹

Editado o código com normas de ordem pública e interesse social, em cumprimento, não só ao dispositivo constitucional acima

40 CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 11.

41 Idem, p. 11.

referido, mas também com base nos princípios da ordem econômica fundada na livre iniciativa, embora com o compromisso de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.), fixou o legislador que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia nas relações de consumo, tendo como princípios básicos a composição dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inc. III, do CDC).

Os princípios acima são analisados constantemente pela doutrina, como se pode ver, por exemplo, em Claudia Lima Marques, escrevendo sobre a influência do princípio da transparência nas relações contratuais de consumo:

O Princípio da Transparência impõe uma nova conduta mais leal e aberta na fase pré-contratual, antiga fase de negociações preliminares entre os futuros parceiros contratuais. A finalidade destas normas do CDC será, portanto, possibilitar uma aproximação e uma futura relação mais sincera e menos danosa para o consumidor. Transparência significa para nós, informação e lealdade na fase pré-contratual.⁴²

Também foram expostos por Jorge de Miranda Magalhães, em artigo específico sobre a questão:

II. Princípio da Transparência – Transparência significa aparecer através de; vale dizer que a transparência significa a correção e clareza da informação quanto ao produto ou serviço a ser vendido ou prestado, como também sobre o contrato a ser firmado, sobretudo na fase pré-contratual, ou fase negocial, dos contratos de consumo, onde deve aparecer a lealdade, a boa-fé, o não engodo ao consumidor.

III. Princípio da Boa-fé – Tem-se dito que este princípio é o eixo fundamental de todo o sistema implantado pelo Codecon.

Efetivamente, dispõe o art. 4º, III, da lei especial, que a Política Nacional de Relação de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e

42 MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp. 642-643.

harmonia das relações de consumo, atendendo, entre outros, ao princípio (III) da harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé, equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

V. Princípio da Confiança – *omissis*... Hoje, no sistema do Codecon, as regras devem proteger a confiança que o consumidor depositou, não na pessoa do produtor ou prestador de serviço, mas no vínculo contratual, na sua transparência, na boa-fé do prestador e, sobretudo, ante a vinculação adequada, na adequação das prestações contratadas, ao fim que razoavelmente dela se espera, protegendo também a confiança do produto ou serviço alocado no mercado, como observa Claudia Lima Marques (Op. cit., pp. 574-575).⁴³

Por outro lado, são direitos básicos do consumidor, garantidos no referido código, dentre outros, a proteção contra práticas abusivas (inc. IV do art. 6º), a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, ou sua reparação acaso se concretizem (inc. VI do art. 6º), além do acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção dos danos patrimoniais e morais, ou sua reparação acaso se concretizem.

Neste ponto, é interesse examinar a questão relativa à prevenção dos danos nas relações de consumo, uma vez que a reparação deles não demanda qualquer dificuldade de reconhecimento, mas sim na sua aferição.

Prevenir tem o sentido de evitar, impedir que algo ocorra no mundo dos fatos e, de um modo geral, quando se pensa em prevenir, se pensa na gravidade que a falta de prevenção pode gerar. Isso se dá ou deve se dar em qualquer situação da vida do homem, como nas hipóteses de proteção do meio ambiente tão afetado no mundo, a exemplo do que ocorreu, recentemente, entre nós, no lamentável desastre por que vem passando a cidade mineira de Mariana, em que os rejeitos ultrapassaram os limites do Estado de Minas Gerais para atingir todos os estados e cidades banhados pelo Rio Doce.

No mercado de consumo, antes que exista qualquer relação concreta, pre-

43 MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios Gerais do Código do Consumidor: visão histórica. In: *Revista da EMERJ*. Vol. 2, nº6. Rio de Janeiro: EMERJ, 1999, pp. 89-94.

ocupou-se o legislador em estabelecer a necessidade de prevenção de danos, não só de forma individual, mas também de forma coletiva. Mas pela letra da lei (inc. VI, do art. 6º, do CDC), essa prevenção não deve ser apenas aparente, haja vista que o dispositivo em questão não tem característica meramente programática. Diz o dispositivo que deve ser efetiva, e assegura no dispositivo seguinte (inc. VII, do art. 6º, do CDC) o acesso a órgãos judiciários e administrativos, com vistas à efetiva prevenção. “Efetivo é tudo aquilo que atinge o seu objetivo real”⁴⁴

Parece então oportuno assinalar que o consumidor pode buscar uma providência judicial que impeça a ocorrência do dano, seja ele material ou moral, e aqui entra o aspecto saliente deste ensaio. Para atender a este desiderato, creio que o juiz pode impedir o nascimento do vínculo contratual nefasto, desfazê-lo ou mesmo impô-lo, ainda que esta última hipótese possa soar, e certamente soará como violação ao princípio da liberdade de contratar. Contudo, já vimos que tal liberdade não é total e plena nos tempos de hoje, considerando que “o ponto de partida do novo posicionamento do Estado social de direito se localizou no momento em que se verificou a falsidade dos postulados liberais da liberdade e igualdade dos contratantes.”⁴⁵

Merecem destaque as ponderações de Bruno Miragem:

Além destas providências fáticas de prevenção de danos, não se pode descurar da potencialidade deste direito básico do consumidor em termos judiciais. Em primeiro lugar, a realização do direito à prevenção dos danos constitui, em direito do consumidor, o fundamento de direito material para as providências antecipatórias deferidas pelo juízo, para impedir a realização de dano de difícil reparação... A prevenção, neste sentido, não representaria apenas a adoção de providências materiais para evitar a realização do dano, mas de modo igual, as providências tendentes ao desestímulo dos fornecedores que ofendam os direitos dos consumidores a não repetir esta conduta, bem como serviria de exemplo aos demais agentes econômicos, para que não reproduzam tal comportamento.⁴⁶

44 CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 112.

45 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 7.

46 MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p. 204.

7 - Influência da boa-fé no contrato, desde a sua formação

Por outro lado, ninguém ignora que o princípio da boa-fé e o da transparência estão ou devem estar, por imposição legislativa (art. 4º, *caput*, e inc. III, do CDC), em todas as fases de relações que dão origem a uma relação de consumo. Mas não é só: no nosso Direito, o princípio da boa-fé passou a fazer parte de toda relação contratual, não só na fase de existência, mas na fase de seu nascimento e pós-extinção, como já se assinalou, por força do art. 422 do CC/2002.

Com relação a esse princípio tão importante, básico em toda relação contratual, merece referência especial o pensamento de autores que se dedicaram à identificação de seus contornos.

Claudia Lima Marques assinala que a

[...] boa-fé objetiva significa uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, informando-o, aconselhando-o, cuidando, sem causar lesão ou desvantagem.

gem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.⁴⁷

Já Fernando Noronha argumenta, no sentido de que,

Se a boa-fé subjetiva é um estado, a objetiva, ou a boa-fé como regra de conduta, é um dever – dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade, para, como veremos na exposição subsequente, não frustrar a confiança legítima da outra parte. [...] Esta boa-fé objetiva também é designada de boa-fé lealdade, expressão que enfatiza o dever de agir que impende sobre cada uma das partes. Outra designação, que também lhe é dada, é a de boa-fé confiança, que realça a finalidade do princípio da boa-fé: a tutela das legítimas expectativas da contraparte, para garantia da estabilidade e segurança das transações.⁴⁸

Para Bruno Lewicki,

Reduz-se a margem de discricionabilidade da atuação privada: o sujeito, para a consecução de seus objetivos individuais, tem que agir com lealdade, observando e respeitando não só os direitos, mas também os interesses legítimos e as expectativas razoáveis de seus parceiros na aventura social.⁴⁹

E Judith Martins Costa resume:

Já por “boa-fé objetiva” se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos – modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a sua própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”. Por este modelo objetivo de conduta, levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo, o que vem a significar que, na concreção da boa-fé objetiva deve o intérprete desprender-se da pesquisa da intencionalidade da parte, de nada importando, para a sua aplicação, a sua consciência individual no sentido de não estar lesionando direito de outrem ou violando regra jurídica. O que importa é a consideração de um padrão objetivo de conduta, verificável em certo tempo, em certo meio social ou profissional, e em certo momento histórico.⁵⁰

47 MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 43, jul./set. 2002, p. 218.

48 NORONHA, Fernando. Op. cit., 1994, p.136.

49 LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 57.

50 COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um “sistema em construção” e as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. In: FERREIRA, Aparecido Hernani (Coord.). *O novo Código Civil discutido por juristas brasileiros*. Campinas: Bookseller, 2003, pp. 255-256.

Com a boa-fé presente em todos os momentos da formação do vínculo contratual de consumo e dos negócios jurídicos em geral, implica considerar a existência dos deveres assinalados pelos autores, chamados de deveres anexos, que estarão sempre presentes, considerando que não podem ser afastados, haja vista que os preceitos do CDC, como já assinalado, são normas de ordem pública e de interesse social, de modo que não necessitam estar inscritos especificamente na proposta-oferta, publicidade, formulário contratual, pois neles estão inseridos implicitamente, e a violação de qualquer dos deveres, deve gerar consequência jurídica para o infrator. “Quem contrata não contrata apenas a prestação principal; contrata também cooperação, respeito, lealdade, etc.”⁵¹

51 CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 41.

8 - A obrigação de contratar e a recusa injustificada em contratar: consequências

Por esse aspecto, pretende-se chamar a atenção de situações que têm ocorrido na fase das tratativas, de modo recorrente, nas operações que envolvem outorga de crédito, e que caracterizam, a nosso sentir, violação aos direitos do consumidor, e que não podem ser ignoradas, além de outras tantas, como no caso de o fornecedor não poder se recusar à contratação, nos moldes do chamado “contrato compulsório” e das formas de “contato social” referidas acima.

Na visão clássica do princípio da autonomia da vontade, no viés da liberdade de contratar ou não, diz-se com seguran-

ça que ninguém está obrigado a fazê-lo. Nesse sentido, é o que se afirma em diversos julgados.⁵²

Por vezes, como já tivemos a oportunidade de examinar, o consumidor é cliente de um produto, como conta corrente, e lhe é negado um cartão de crédito do mesmo grupo econômico, ou com as negociações preliminares já concluídas, sem qualquer obstáculo à obtenção de um dado financiamento, e a instituição da qual o consumidor já é cliente nega-se a fornecer o numerário solicitado, a despeito de inexistirem restrições no cadastro do cliente e ter ele renda suficiente para assumir o pagamento das parcelas do financiamento, sem qualquer razão plausível.

Daí porque, nas linhas iniciais, nos referimos ao ressurgimento, ao menos para um dos polos, do pretendido vínculo contratual, e exatamente o polo mais forte, com todo o vigor e o aspecto da autonomia da vontade, consubstanciado na máxima: contratar ou não contratar. No entanto, existem diversos julgados que entendem que esta liberdade não é total⁵³, e outros que a admitem de modo justificado.⁵⁴

Penso, contudo, que o fornecedor está em estado de oferta permanente, e a obrigação de contratar ou de continuar no vínculo pré-existente não é estranha ao nosso sistema.

52 Do STJ: [REsp 1538831-DF](#), Rel. Min. Raul Araújo, 04.08.2015; [Agrv. no REsp 645168](#), Min. Bellizze; [Agrv. no REsp 516516](#), Min. Raul Araújo (plano de saúde); [REsp 567587-MA](#), Min. C.A. Direito, 28.06.2004. De Tribunais de Justiça: TJRJ [AC 0269234-29.2013](#), 27ª CC - 16.06.2015 (dec. monocrática); [AC 0024351-28.2011](#), 27ª CC (dec. monocrática) -15.12.2014; [AC 0236875-02.2008](#), 6ª CC, 29.10.2012 (dec. monocrática); [AC 0029829-42.2010](#), 11ª CC, 06.03.2013 (dec. colegiada). TJES: [Agr. Reg. 0016525-46.2006](#), 1ª CC, 15.05.2012 (dec. colegiada); TJPR: [AC 523319-2](#), 17ª CC, 27.05.2009 (compra e venda de imóvel em loteamento – dec. colegiada); [AC 386262-4](#), 7ª CC, 30.03.2007 (compra e venda de imóvel, dec. colegiada).

53 [REsp 1277762-SP](#), Min. S., Benetti, 04.06.2013; [REsp 602397-RS](#), Min. Costa Filho, 21.06.2005.

54 Do STJ: [REsp 732189-RS](#), Min. Aldir Passarinho Junior, 09.03.2010. Dos Tribunais de Justiça: TJRJ [AC 0004233-44.2011](#), 25ª CC, 22.09.2014 (dec. monocrática); [AC 0025015-79.2013](#), 24ª CC, 07.04.2014 (dec. monocrática); [AC 0104599-94.2014](#), 24ª CC (dec. colegiada, plano de saúde); [AC 0003824-41.2011](#), 6ª CC, 03.03.2015 (dec. monocrática); TJRS: [AC 70056735111](#), 19ª CC, 03.12.2013, (dec. colegiada); [71004907424](#), 1ª Turma Recursal Cível, 24.02.2015; TJPR [AC 1256324-9](#), 18ª CC, 24.06.2015 (dec. colegiada); [AC 8.1158817-5/01](#), 8ª CC, 03.11.2014, (dec. colegiada).

No chamado contrato compulsório, quando a lei obriga o particular a firmar determinados contratos, como se dá, por exemplo, nos chamados seguros obrigatórios previstos no art. 20 do Dec. Lei 73/1966; nos empréstimos compulsórios, ou, por vezes, quando se impede a extinção de determinados vínculos contratuais, em razão da função social que desempenham, como v.g. a prorrogação judicial de certos contratos de locação; de contratos de plano de saúde (hipóteses de empregados demitidos ou aposentados que participavam de plano coletivo), ou quando se substitui a vontade do contratante, diante de sua recusa ou impossibilidade de manifestá-la no contrato definitivo, decorrente de promessa de compra e venda para imóveis loteados ou não, adjudicando ao promitente adquirente a coisa prometida; por vezes, pune-se o fornecedor que recusa à contratação, como nas hipóteses do fornecimento de produtos ou serviços a quem deles necessita, ou que se apresenta em condições de adquirir, mediante pronto pagamento, ou que favoreça um consumidor em detrimento de outro (art. 2º, incs. II e III, da Lei 1.521/1950, adequando-se a expressão “freguês” para consumidor); ou ainda proibindo, por considerar como prática abusiva, recusar a demanda do consumidor, na exata medida de sua disponibilidade de estoque, ou conforme os usos e costumes (art. 39, inc. II do CDC), ou ainda obrigando a contratação nas hipóteses de oferta ou publicidade que contenham os elementos básicos para a contratação oferecida (art. 30 do CDC), além das hipóteses previstas no art. 429 do CC.

Não se pode deixar de considerar que as instituições financeiras não estejam em estado de oferta permanente de produtos no mercado de consumo. Contrata-se até “sem querer”, se se apertar uma tecla diferente daquela que era a pretendida. As portas estão abertas para quem quiser, e os funcionários das instituições estão lá para o atendimento. Sem falar naqueles que são investidos na função de prepostos

das financeiras, por venderem produtos (veículos e máquinas) que dependem de financiamento, sem deixar de vender, no mesmo momento, produtos das instituições, portando propostas, negociando taxa de juros, etc.

São oferecidos pelos mais diversos canais de publicidade produtos e serviços, alguns, inclusive, destacando que não são feitas pesquisas nos cadastros restritivos de crédito para a concessão de empréstimos.

O modo diferente de tratamento que o sistema dá ao aderente, num dado contrato (seja consumidor ou não), abrange todas as fases de formação do vínculo contratual, e não somente as fases posteriores à sua formação, como de regra acontece. Como se pode inferir da leitura do art. 422 do Código Civil, a probidade e a boa-fé estão presentes, com seus deveres anexos, desde a fase pré-negocial de formação do vínculo, o que implica considerar que nas relações de massa o contratante mais forte, isto é, o fornecedor, a despeito de redigir todo o conteúdo do instrumento negocial, não pode tratar o aderente apenas pelo seu número de CPF, mas sim tratá-lo como pessoa, que tem assegurada pela norma constitucional sua dignidade e, portanto, tem nome e condições identificativas na sociedade, não só para suas relações pessoais, mas também nas suas relações negociais.

O que se quer dizer que não se pode, em nome da chamada autonomia da vontade, no seu aspecto “liberdade de contratar”, simplesmente ignorar a demanda do consumidor e recusar sua pretensão negocial, sem qualquer fundamento razoável, sindicável e aferível judicialmente.

Contudo, tem sido recorrente, como já se disse no mercado de consumo, a recusa infundada ou lastreada em informações internas constantes de um cadastro desnecessário, quando já se tem cadastros públicos e sindicáveis, como os do SPC e do Serasa, e ainda, conforme o caso, o do BACEN. Com base nesse cadastro in-

terno, que só as empresas (geralmente as que atuam no mercado de financiamento) têm acesso às suas informações, certamente não constam os mesmos dados dos cadastros acima referidos, já reconhecidos no mercado de consumo, e gozam de credibilidade, mas outras informações, como se tem notícia, que acabam por “vazar” pelos intermediadores dos negócios, tais como nos casos de o pretendo cliente haver ajuizado demanda contra empresa ou empresas do ramo, mesmo que legítimas demandas; ou se atrasa o pagamento com frequência, mesmo que pague os encargos da mora, no que chamam de perfil do cliente, tudo em nome da “liberdade de contratar” outrora referida, situação que tem merecido o beneplácito de julgados, com os quais me reservo o direito de discordar de suas teses, como já tive oportunidade de expressar em decisões proferidas.⁵⁵

Ora, se o CDC garante, como vimos, a efetiva prevenção dos danos, com acesso aos órgãos judiciários, para impedir a ocorrência do dano, e se há influência em todo o sistema, como parece que há, do princípio da dignidade da pessoa e da necessidade de uma atuação solidária, e conforme os princípios da boa-fé e da transparência, não me parece razoável que a instituição financeira ou qualquer outro agente do mercado de consumo possa negar a contratação⁵⁶ ou rescindi-la⁵⁷, sem motivo justo e razoável.

O que se passa, na prática, é que não se dá qualquer motivo para a recusa na contratação, o que viola os princípios da boa-fé, em especial no aspecto da legítima confiança do consumidor, mas também o princípio da transparência.

55 TJRJ [AC 0001524-58.2012](#), 27ª CC, 25.02.2015; [AC 0019014-02.2013](#), 27ª CC, 11.02.2015; [0019457-92.2013](#), 27ª CC, 11.02.2015.

56 Neste sentido, decidi a 19ª CC do TJRS, na [AC 70056735111](#), julgada em 03.12.2013.

57 Neste sentido, decidi a 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, na [AC 1046704-9420138260100](#), julgada em 08.04.2015, e a 29ª Câmara de Direito Privado, na [AC 0146711-1920108260100](#), julgada em 06.11.2013.

A recusa em contratar injustificadamente viola uma obrigação de fazer (emitir declaração positiva) imposta pelo sistema, em razão do dano material e moral que causará ao consumidor, e que deve ser evitado por intervenção administrativa ou intervenção judicial, pois só assim se prevenirá, de modo efetivo, a sua ocorrência.

A propalada liberdade de recusar a contratação viola, a um só tempo, as normas da Lei da Economia Popular (1.521/1950), a Lei 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica, e contra as relações de consumo, e no seu art. 7º, *caput*, estabelece, no inc. IV, a conduta de sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas; a Lei 12.529/2001, que estrutura o direito da concorrência, cujo art. 36 estabelece como infração à ordem econômica, independente de culpa, condutas como a prevista no § 3º, inc. XI – recusar a venda ou prestação de serviços dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes, cuja pena estabelecida no art. 37 varia de 0,1 a 20% do faturamento bruto da empresa ou do conglomerado, reconhecendo **ainda direito de ação ao consumidor individual ou nos legitimados do art. 82 do CDC** para fazer cessar as infrações à ordem econômica; os art. 4º, inc. III; art. 6º, inc. VI e VII; 39, inc. II, estes últimos do CDC; o art. 429 do CC, além dos arts. 421 e 422 do CC, sujeitando-se o infrator ao cumprimento da obrigação, se esta for a opção do consumidor (art. 35, inc. I, do CDC), considerando que, interpretando-se, *a contrario sensu*, quando o consumidor assina proposta de contratar que contenha todas as informações necessárias para o ajuste (preço, condições de pagamento, possibilidade de pagamento na forma usual da instituição), deve ter o mesmo efeito de uma oferta recebida pelo consumidor, como se dá na contratação que se faz

de modo automático nos caixas eletrônicos, por telefones, *smartphones* e outras modalidades simplificadas de contratação.

Silvio Venosa salienta que,

[...] nessa situação, na recusa de contratar, a questão coloca-se primeiramente no âmbito sociológico. Em sociedade, cada um exerce uma atividade para suprir a necessidades dos outros, que não podem satisfazê-las. Destarte, o vendedor de determinada mercadoria, ou o prestador de serviços, validamente estabelecidos, desempenham uma função social relevante. Fornecem bens e serviços à sociedade e estão obrigados a fazê-lo, se foi essa a atividade escolhida para seu mister.⁵⁸

A recusa injustificada em contratar consagra abuso do direito (art. 187 do CC), eis que a prerrogativa estará sendo exercida com violação aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, além de violar a boa-fé e os bons costumes, caracterizando-se como ato ilícito, sujeitando o infrator à indenização prevista no art. 186 do CC.

A saída das tratativas sem a conclusão de um negócio pode-se dar, como é natural e ínsito a esta fase de formação do contrato. Contudo, esta saída não pode ser sem qualquer justificativa plausível e, repita-se, sindicável judicialmente, sob pena de violação do princípio da boa-fé e dos dispositivos legais já indicados.

Neste sentido, conforme o magistério de Enzo Roppo, o ponto de equilíbrio encontra-se na regra segundo a qual a ruptura das negociações gera responsabilidade apenas quando é injustificada e arbitrária, e não quando já é apoiada numa justa causa que torne legítimo o exercício de uma liberdade econômica (como quando sobrevêm circunstâncias inesperadas que tornam o contrato não mais conveniente, ou a contraparte modifique inopinadamente a sua posição, pretendendo impor condições mais gravosas).

58 VENOSA, Silvio de Salvo. Op. cit., p. 504.

Em sua obra clássica já referenciada, Francesco Benatti traz a opinião de Faggella, cuja obra é de 1904, a respeito da possibilidade de abandono das tratativas:

É opinião generalizada que do dever pré-contratual de boa-fé decorre a obrigação de não interromper as negociações sem justa causa. A tese, estranha aos escritores de direito comum e ao próprio Ihering, prende-se com conhecidos estudos de Faggella. Este autor faz notar que no consentimento para negociar a formação de um contrato existe um acordo sobre a elaboração de um projecto para se chegar à conclusão do vínculo jurídico ou a uma situação em que, pela oposição dos interesses e pelo resultado das discussões, o acordo não seja possível. Ora, a pura e simples interrupção, sem que as negociações tenham tido o seu desenvolvimento e o seu final, positivo ou negativo, importa uma violação daquele tácito pré-contratual, e esta violação torna arbitrária e intempestiva a interrupção.⁵⁹

Por sua vez, Jorge Mosset Iturraspe assinala:

Quien se aparta en forma arbitraria e intempestiva de las tratativas, o quien retracta una oferta sin permitir a la otra parte su diligente consideración, se comporta de un modo contrario al Derecho. [...] Nos interesa saber si el comportamiento arbitrario o intempestivo en el período de las tratativas constituye un incumplimiento, un acto ilícito o un acto abusivo. [...] La doctrina moderna vuelve a fundar la responsabilidad precontractual en la violación de deberes que nacen para las partes en esse período; ahora bien, tales deberes no emergen de um contrato ni de la ley, sino de la buena fe lealtad que debe presidir las tratativas.⁶⁰

Mas indenizar o consumidor não parece ser a melhor opção, ainda que seja em decorrência do princípio da fungibilidade do direito das obrigações, mas, com base nos arts. 273 e 461 do CPC, em especial este último, por se referir a obrigação de fazer ou não fazer, parece razoável impor ao fornecedor a contratação que ele recusa injustificadamente.

Creio, então, que seja possível obrigar, não havendo justo motivo para a recusa, a contratar dentro dos padrões que normalmente aquele fornecedor pratica no mercado de consumo. No caso das instituições financeiras, as taxas usuais de juros, o tempo de financiamento, a margem de endividamento e outras que sejam previa-

59 BENATTI, Francesco. Op. cit., p.65.

60 MOSSE ITURRASPE, Jorge. *Contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1997, pp. 424/425.

mente esclarecidas ao consumidor, não podendo, se solicitado, negar a lhe prestar as informações da razão de sua recusa, para garantir-lhe a proteção de seus direitos. Se o fornecedor está agindo conforme a ética, a boa-fé e a probidade, não há o que temer em prestar as informações a respeito de sua recusa em contratar.

Contudo, se não houver interesse do consumidor na contratação, em razão dos embaraços apresentados pelo fornecedor, poderá ele demandar pela violação dos deveres presentes na fase pré-contratual.

Cavaliere Filho salienta que o “dirigismo judicial permite ao Estado intervir nas três fases do contrato; na sua formação, no seu conteúdo e na revisão”⁶¹, e que o

[...] rompimento leviano e desleal das tratativas pode ensejar obrigação de indenizar, não por inadimplemento, posto que ainda não há contrato, mas pela quebra da confiança, pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação, de cooperação, que regem todos os atos negociais, mesmo os decorrentes de *contato social*.⁶²

Assim, num primeiro momento, parece conforme ao nosso ordenamento (normas, princípios e regras) obrigar o fornecedor a contratar, mediante imposição de multa para hipótese de recusa injustificada, multa esta que deverá levar em consideração a capacidade econômica do fornecedor e o benefício pretendido pelo consumidor, para que cumpra sua finalidade, qual seja, que a parte não fique na dúvida entre cumprir a decisão judicial ou pagar a multa estabelecida. Além deste aspecto, creio que se mostra razoável encaminhar ofício para os órgãos administrativos e para o Ministério Público. O primeiro, para aplicação de sanções administrativas, e o segundo, para verificar a ocorrência de infração penal contra o consumidor e contra a ordem econômica.

61 CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. cit., p. 128.

62 Idem, p. 140.

9 - Conclusão

De todo o exposto, resulta:

1 – Que o crescimento populacional, aliado ao progresso industrial da humanidade afetou sensivelmente a liberdade de manifestação de vontade na formação dos vínculos contratuais, em prejuízo da igualdade substancial, compelindo os gestores da vida em sociedade a uma tomada de posição, fruto da reflexão sobre os fenômenos econômico-sociais.

2 – Que a intervenção estatal surgirá como consequência da desigualdade operada pelo crescimento das forças econômicas, com uma atuação progressiva de branda para forte, com objetivo de preservar a real liberdade contratual e garantir a justeza dos pactos celebrados.

3 – Que a liberdade contratual, na realidade, sempre possuiu o diâmetro, a extensão, que o reconhecimento social lhe dá, conforme cada momento histórico-econômico.

4 – Que a intervenção estatal atua preventivamente e cor-

retivamente, conforme as variações sociais indicam, isto é, por meio de modelos e regras contratuais prévias para certo e determinado negócio, por intermédio de regras gerais para relações socioeconômicas relativas a determinada área de grande interesse social (consumo, locação, trabalho, mercado em geral), e ainda, por meio de intervenção direta pelo Poder Judiciário, revendo ou excluindo as disposições aparentemente livres, sendo o padrão de liberdade previamente estabelecido, considerando um mínimo ético, para que, em nome da liberdade, não se ajuste pela necessidade do interessado.

5 – Que a recusa em contratar daquele que exerce atividade no mercado de consumo, seja no ramo de comércio, seja no ramo de serviços, está condicionada à observância dos princípios da dignidade da pessoa do consumidor, da boa-fé, da transparência e sua violação autoriza o exercício do direito de ação, no sentido de formação compulsória do vínculo, desde que nas bases usuais do fornecedor, e se perdurar para consumidor este interesse, ou, na hipótese contrária, nasce o dever de reparar o dano material e o dano moral experimentado pela recusa injustificada de contratação.

6 – Que os motivos da recusa devem ser informados, com base nos princípios referidos no item anterior, ao consumidor para a proteção de seus direitos, e só pode se dar em bases sindicáveis.

7 – Que a circunstância de ter o consumidor, anteriormente ao nascimento das tratativas, ajuizado ações de seu interesse, em face de fornecedores, não pode ser erigido sem motivo razoável para recusar o fornecedor à contratação.

8 – Que o princípio da autonomia da vontade está contido em princípio basilar do sistema econômico-social, e garantido constitucionalmente pela liberdade de iniciativa concedida aos cidadãos, mas seu exercício deve obediência aos

princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, e deve ser exercido com espírito solidarista, visando à erradicação da pobreza e à proclamação da igualdade entre as pessoas.

9 – Que não há contraposição ou aniquilamento do princípio da autonomia da vontade no viés da liberdade de contratar, pela atuação interventiva estatal; ao contrário, o Estado intervém para garantir a presença real do princípio que tem a moldura que o sistema quer lhe dar, com observância dos princípios da função social, da boa-fé e da probidade.

Os julgados referidos neste ensaio e outros referentes ao tema em exame, selecionados conjuntamente com a equipe de jurisprudência do TJRJ, encontram-se na segunda parte desta revista.

Referências

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no Direito Civil brasileiro. In: *Revista de Direito Civil*, [s.l.], vol. 63, [s.d.].

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Princípios do novo Direito Contratual e desregulamentação do mercado – Direito de Exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: *Revista dos Tribunais*. Vol. 750. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr., 1998.

BENATTI, Francesco. *A responsabilidade pré-contratual*. Trad. Adriano Vera Jardim e Miguel Caeiro. Coimbra: Livraria Almedina, 1970.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. (Org.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um “sistema em construção” e as cláusulas gerais no projeto do Código Civil Brasileiro. In: FERREIRA, Aparecido Hernani (Coord.). *O novo Código Civil discutido por juristas brasileiros*. Campinas: Bookseller, 2003.

DANTAS, F. C. de San Tiago. *Programa de Direito Civil*. Vol. II: Os contratos. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

FACHIN, Luiz Edson. O *aggiornamento* do Direito Civil brasileiro e a confiança negocial. In: ___. (Org.). *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOMES, Orlando. *Transformações gerais do Direito das Obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

LEWICKI, Bruno. Panorama da boa-fé objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LÔBO, Paulo L. Netto. *O contrato – exigências e concepções atuais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MAGALHÃES, Jorge de Miranda. Princípios Gerais do Código do Consumidor: visão histórica. In: *Revista da EMERJ*. Vol. 2, nº6. Rio de Janeiro: EMERJ, 1999.

MANDELBAUN, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 43, jul./set. 2002.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. In: *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. Vol. 65. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, 1993.

MOSSE ITURRASPE, Jorge. *Contratos*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1997.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NORONHA, Fernando. *O Direito dos Contratos e seus princípios fundamentais* (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual). São Paulo: Saraiva, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. III. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Régis Fichtner. *A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PHOTIER, R-J. *Tratado de obrigações pessoais e recíprocas*. Tomo I. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro Editor, 1906.

POPP, Carlyle; SETTI, Maria Estela Gomes. O Código de Defesa do Consumidor e a proteção contratual. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 79/2011, pp. 241-263, jul./set. 2011. In: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery>, 07.07.2015.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Erro na oferta no Código de Defesa do Consumidor. In: *Revista de Direito de Consumidor*. Vol. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 1994.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e Manuel Januário Costa Gomes. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushtsky Editor, 1976.

SILVA, Juliana Pedreira da. *Contratos sem negócio jurídico*. Crítica das relações contratuais de fato. São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. II - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILLELA, João Batista. Por uma nova teoria dos contratos. In: *Revista Forense*. Vol. 261. Rio de Janeiro: Forense, jan./mar. 1978.

WALD, Arnaldo. A dupla função econômica e social do contrato. In: *Revista Trimestral de Direito Civil*. Vol. 17. Rio de Janeiro: Padma, Ano 5, jan./mar. 2004.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário

Nº RE 869.507/CE

Relator: Min. Gilmar Mendes

Decisão Monocrática

Ementa: Trata-se de recurso extraordinário que impugna acórdão, cuja ementa transcrevo abaixo:

“Recurso Cível. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de seguro de vida. Renovação automática do contrato há 12 (doze) anos. Rescisão unilateral por ato exclusivo da seguradora. Abusividade. Arts. 54, §§ 2º e 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor. Violação à dignidade da pessoa humana. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido” (Doc. 04).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, alega-se que houve ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, II, e 170 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, violação à liberdade de contratar das partes.

É o relatório.

(...)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, do CPC e 21, § 1º, do RISTF).

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/05/2015



Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo

Nº 720643 / RS

Relator: Min. Luiz Fux

Órgão Julgador: 1ª Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO NOS TERMOS CONTRATADOS. RECUSA PELA SEGURADORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal, decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, torna inad-

missível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 775.275-Ag.R., Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 28.10.2011 e AI 595.651-Ag.R., Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJ 25.10.2011. 2. Os princípios da legalidade; do devido processo legal; da ampla defesa e do contraditório; da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-Ag.R., 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/11/2010, e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 22/10/2010. 3. Súmula 454: simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 4. “In casu”, o acórdão objeto do recurso extraordinário assentou: “APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO PACTO COMO ANTERIORMENTE CONTRATADO. 1. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2. A relação jurídica de seguro está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado securitário. 3. O litígio em exame versa sobre o reconhecimento da ilegalidade da não renovação da apólice de seguro, bem como da abusividade da cláusula que prevê a rescisão por parte da seguradora. Situações precitadas que rompem com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo, a teor do que estabelece o artigo 4º, inciso III, do CDC. 4. A estabilidade das cláusulas contratuais a que está submetido o consumidor deve ser respeitada, em especial nos contratos de prestações sucessivas, como é o caso dos autos. Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, X e XV, § 1º, do CDC. 5. O seguro constitui pacto de trato sucessivo e não temporário, o que implica certa continuidade nesta relação jurídica cativa. Se mantidas as mesmas condições da época da contratação, as suas disposições não devem ser alteradas unilateralmente pela seguradora, exceto se durante o período de contratação houver a ocorrência de fatos não previsíveis, com o condão de modificar significativamente o equilíbrio contratual. 6. A comunicação tempestiva não é o único requisito a ser preenchido para não se efetivar a renovação do pacto. Como visto anteriormente, a correspondência com os novos termos de contratação ao consumidor é abusiva, não merecendo qualquer consideração as informações nela contida, acerca da extinção do contrato. 7. Necessidade de pagamento do valor do prêmio inadimplido, no curso da presente demanda. Dado parcial provimento ao apelo.” 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/05/2013

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial

Nº 15388311538831 / DF

Relator: Ministro Raul Araújo

Órgão Julgador: 4ª Turma

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN Nº 2.025/1993, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, “intuitu personae” - como nos casos de conta corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX, do art. 39, do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 04/08/2015



Agravo em Recurso Especial

Nº 516516 / RJ

Relator: Ministro Raul Araújo

Decisão Monocrática

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I - Estamos diante de relação consumerista, devendo ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”;

II - “Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual”. E ainda: “Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida”, proclama o colendo Superior Tribunal de Justiça;

III - Sem dúvida, o rompimento repentino e unilateral do contrato de plano de saúde, seja ele coletivo ou individual/familiar, coloca o consumidor em situação de risco e insegurança, principalmente no presente caso, em que os autores, em sua maioria, são pessoas idosas. O que deve prevalecer é a finalidade social de proteção à vida e à saúde do beneficiário final, seja ele vinculado ao plano individual ou coletivo;

IV - Conforme estabelece o art. 421 do Código Civil, “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Assim, há que se fazer prevalecer, face à autonomia dos contratos, a liberdade de contratar, os princípios da boa-fé, da função social dos contratos, da dignidade humana e da vedação ao abuso do poder econômico;

V - Improvimento ao recurso. (e-STJ, fl. 970). O parecer do Ministério Público Federal é pela negativa de provimento ao Agravo (e-STJ, fls. 1123-1126). Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 421 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que se trata de contrato coletivo empresarial, o qual não veda a rescisão unilateral, bem como não se aplicam, no presente caso, as regras do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório. Passo a decidir.

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) – Data do Julgamento: 20/02/2015



Agravo em Recurso Especial

Nº 645168 / SP

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Decisão Monocrática

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) – Data do Julgamento: 13/02/2015



Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

Nº 529211 / PE

Relator: Ministro Humberto Martins

Órgão Julgador: 2ª Turma

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.
2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 4º da Lei nº 4.657/1942, tido por violado. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso, por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O Tribunal de origem julgou extinto o mandado de injunção, sem julgamento de mérito, com base em fundamento de ordem constitucional, bem como na interpretação da lei local: ilegitimidade passiva do governador do estado e inadequação da via eleita, com fulcro nos arts. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual; e 40, § 4º, da Constituição Federal. Não havendo o Tribunal “a quo” adentrado no mérito da injunção (art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985), os fundamentos utilizados não se sujeitam à análise nesta Corte, em razão da sua competência infraconstitucional.

5. A não intimação do Ministério Público, por si só, não dá ensejo à decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para a parte, inexistente no caso de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 21/08/2014



Recurso Especial

Nº 1277762 / SP

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Órgão Julgador: 3ª Turma

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.

2 - Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.

3 - Condenação do banco à manutenção das contas correntes dos autores.

4 - Dano moral configurado, tendo sido atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.

5 - Recurso especial provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 04/06/2013



Recurso Especial

Nº 1102848 /SP

Relator: Ministra Nancy Andrighi

Órgão Julgador: 3ª Turma

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PLANO EMPRESARIAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE O EMPREGADOR E A SEGURADORA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - E DA HIPOSSUFICIÊNCIA, NA RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CONTRATANTES. CONTRATO ONEROSO. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 478 e 479 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Trata-se de contrato de seguro de reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, firmado entre duas empresas.

II - A figura do hipossuficiente, que o Código de Defesa do Consumidor procura proteger, não cabe para esse tipo de relação comercial firmado entre empresas, mesmo que uma delas seja maior do que a outra, e é de se supor que o contrato tenha sido analisado pelos advogados de ambas as partes.

III - Embora a recorrente tenha contratado um seguro de saúde de reembolso de despesas médico-hospitalares, para beneficiar seus empregados, dentro do pacote de retribuição e de benefícios que oferta a eles, a relação da contratante com a seguradora recorrida é comercial.

IV - Se a mensalidade do seguro ficou cara ou se tornou inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabe ao empregador encontrar um meio de resolver o problema, o qual é de sua responsabilidade, pois é do seu pacote de benefícios, sem transferir esse custo para a seguradora. A recorrida não tem a obrigação de custear benefícios para os empregados da outra empresa.

V - A legislação em vigor permite a revisão ou o reajuste de contrato que causa prejuízo estrutural (artigos 478 e 479 do Código Civil – condições excessivamente onerosas). Não prospera o pleito de anulação da cláusula de reajuste, pois não se configura abusividade o reequilíbrio contratual.

VI – Recurso especial improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 03/08/2010



Recurso Especial

Nº 732189 / RS

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Órgão Julgador: 4ª Turma

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DÉBITO. ACORDO PARA PAGAMENTO. RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. RECUSA AO FORNECIMENTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE CRÉDITO E VANTAGENS A CLIENTE. ATO COMPATÍVEL COM A REDUÇÃO DA CONFIANÇA CAUSADA POR INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. ILÍCITO RECONHECIDO APENAS PARCIALMENTE. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO.

I. A relação instituição bancária/cliente, para fins de obtenção de crédito, vantagens e tratamento privilegiado, tem como elemento essencial a confiança, que é conquistada pelo correntista ao longo do tempo, pela avaliação de dados como a pontualidade, capacidade econômica, idoneidade, e outros mais.

II. Destarte, ocorrendo inadimplência por longo tempo, ainda que contornada, posteriormente, através de transação que abateu parte da dívida, natural que haja um abalo no “status” então já alcançado, o que justifica a atitude do banco em suprimir certos benefícios anteriores e negar a concessão de novos créditos internamente, no âmbito da própria instituição, sem com isso incidir em prática ilícita.

III. Extrapola, no entanto, essa faculdade, o bloqueio de talonário de cheques da correntista, porquanto é direito do cliente a livre movimentação, de modo usual, seguro e cômodo, do saldo positivo que mantém junto ao banco, e sobre o qual não pesam quaisquer restrições legais ou de ordem judicial, de modo que a restrição injustamente imposta pelo réu causa constrangimento e fere direitos suscetíveis de reparação, nos termos do art. 159 do Código Civil anterior, vigente à época dos fatos.

IV. Redução do “quantum” indenizatório, para compatibilizá-lo com o porte da lesão, que se tem como menor que a admitida pela instância “a quo”.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) – Data do Julgamento: 09/03/2010



Recurso Especial

Nº 889406 / RJ

Relator: Ministro Massami Uyeda

Órgão Julgador: 4ª Turma

RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CONTRATAÇÃO COLETIVA - PACTUAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/1998 - APLICAÇÃO, EM PRINCÍPIO, AFASTADA - CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO, COM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - LEGALIDADE - A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998 RESTRINGE-SE AOS PLANOS OU SEGUROS DE SAÚDE INDIVIDUAIS OU FAMILIARES - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE DENÚNCIA UNILATERAL CONCEDIDA A AMBAS AS PARTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - O contrato de assistência médico-hospitalar em tela, com prazo indeterminado, fora celebrado entre as partes em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.656, de 1998, o que, em princípio, afastaria sua incidência à espécie;

II - O pacto sob exame refere-se exclusivamente a plano ou seguro de assistência à saúde de contratação coletiva, enquanto que o artigo 13, parágrafo único, II, “b”, aponta a nulidade da denúncia unilateral nos planos ou seguros individuais ou familiares;

III - O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva e, portanto, nula de pleno direito, a cláusula contratual que autoriza o fornecedor a rescindir o contrato unilateralmente, se o mesmo direito não for concedido ao consumidor, o que, na espécie, incontestavelmente, não se verificou;

IV - Recurso especial não conhecido.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 20/11/2007



Recurso Especial

Nº 602397 / RS

Relator: Ministro Castro Filho 602397

Órgão Julgador: 3ª Turma

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA SEGURADORA. LEI 9.656/98.

É nula, por expressa previsão legal, e em razão de sua abusividade, a cláusula inserida em contrato de plano de saúde que permite a sua rescisão unilateral pela seguradora, sob simples alegação de inviabilidade de manutenção da avença.

Recurso provido.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 21/06/2005



Recurso Especial

REsp 567587 / MA

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Órgão Julgador: 3ª TURMA

Instituição financeira. Conta corrente. Encerramento da conta corrente. Art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor.

1. O banco pode encerrar conta corrente, mediante notificação ao correntista, nos termos previstos no contrato, não se aplicando ao caso a vedação do art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial conhecido e provido.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 28/06/2004

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível

Nº 0033662-67.2013.8.19.0042

Relator: Des. Aglaé Tedesco

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível Consumidor

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Consumidor por equiparação. Ação indenizatória por danos morais. Negativa da instituição financeira em celebrar com a cliente contrato de abertura de conta corrente. CPF da apelante que ostentava a mesma numeração de outro correntista, residente no estado do Espírito Santo. Duplicidade de numeração que justifica a negativa em questão. Exercício regular de direito. Culpa exclusiva de terceiro que exclui onexo causal, na forma do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Inexistência de afronta aos direitos da personalidade. Inocorrência de dano moral a ser compensado. Sentença de improcedência que deu correta solução à lide, não merecendo qualquer reparo. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, a teor do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/07/2015



Apelação Cível

Nº 0269234-29.2013.8.19.0001

Des. Antonio Carlos Bitencourt

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível Consumidor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE COM VIGÊNCIA ANUAL. RECUSA DE RENOVAÇÃO, POR PARTE DA SEGURADORA. HAVENDO PREVISÃO CONTRATUAL, E SENDO MANIFESTADO POR ELA, COM ANTECEDÊNCIA, O SEU DESINTERESSE PELA RENOVAÇÃO, NÃO PODE SER JUDICIALMENTE OBRIGADA A MANTER A RELAÇÃO CONTRATUAL. MODALIDADE DE CONTRATO QUE NÃO É FIRMADO DIRETAMENTE ENTRE SEGURADOR E SEGURADO. SEGURO COLETIVO. CONTRATO DE ADESÃO. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA AUTONOMIA DE VONTADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/06/2015



Apelação Cível

Nº 0104599-94.2014.8.19.0001

Des. Regina Lúcia Passos

Órgão Julgador: 24ª Câmara Cível Consumidor

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato coletivo de plano de saúde. Resilição unilateral, por parte da operadora, sem disponibilização de outro plano. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Afronta à isonomia buscada pelo Constituinte. Continuidade do ajuste que não permite o desfazimento imotivado do vínculo, independentemente de prazo de carência. Cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, e se mostra incompatível com a boa-fé e com a própria função social do contrato, que, “in casu”, é a de proteger o consumidor contra moléstias futuras. Princípio da Proibição do Retrocesso Social. É dever das operadoras disponibilizar, aos beneficiários do antigo plano coletivo, outro, na modalidade individual ou familiar, conforme a escolha do interessado, a ser por ele próprio custeado. Falha na prestação do serviço configurada. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Dano moral configurado. Verba reparatória fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desacordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Impossibilidade de majoração, em razão da inexistência de apelo autoral, e pelo fato de ser proibido proceder a “reformatio in pejus”. Precedentes citados: 0017324-14.2011.8.19.0066. APELAÇÃO. DES. PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 08/03/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - 0006665-07.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO - DES. REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 03/12/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR - 0171559-66.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 23/01/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0020343-92.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 23/12/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/06/2015



Apelação Cível

Nº 0003824-41.2011.8.19.0045

Des. Nagib Slaibi

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Ementa: Direito Bancário. Contrato de financiamento. Alegação de cláusulas abusivas. Sentença de procedência parcial, apenas para excluir a aplicabilidade de multa

moratória. Necessidade de prova pericial que deixou de ser realizada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. A liberdade de contratar não é absoluta, não podendo as instituições financeiras pactuar cobrança de juros muito acima da média de mercado, o que enseja verdadeiro desequilíbrio contratual. “(...) **é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.**» (Resp 1112880/PR, julgamento em sede de recurso repetitivo, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Contudo, para que pudesse ter sido constatado eventual excesso na cobrança dos juros seria imprescindível a prova pericial, que apesar de requerida não foi produzida. Cassação da sentença e a realização de perícia contábil que se impõe, para que haja um correto julgamento da causa. “Processual Civil. Perícia imprescindível - Determinação ‘ex officio’. Sendo a prova pericial imprescindível, cabe ao juiz, de ofício, determinar a sua realização, e não julgar o pedido improcedente por ausência de prova técnica. Recurso improvido.” (REsp 186.854/PE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/1998, DJ 05/04/1999, p. 86). Provimento do primeiro recurso, e desprovimento, de plano, do segundo.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/05/2015



Apelação Cível

Nº 0001524-58.2012.8.19.0082

Des. Marcos Alcino A. Torres

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível Consumidor

Apelação. Direito do consumidor. Instituição financeira. Cancelamento unilateral do cartão de crédito e recusa de sua reemissão. Limites da liberdade de contratar. Função social do contrato. Dever de exposição dos fundamentos da recusa. Obrigação de concessão do crédito. 1. A liberdade de contratar não é absoluta. Deve exercer-se nos limites e em razão da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e, nos negócios jurídicos que configurarem relação de consumo, as normas da Lei nº 8.078/90, sobretudo à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I, do CDC), e dos usos e costumes da espécie contratual (art. 39, inciso II, “in fine”, da mesma lei). 2. É ínsito à natureza jurídica do contrato de mútuo a prévia realização de pesquisa de capacidade econômica do consumidor, a fim de aferir suas condições de arcar com a prestação com que se obrigará, mesmo porque a concessão de crédito naturalmente pressupõe uma relação de confiança do

credor em relação à solvibilidade do devedor. Todavia, ao consumidor que o exigir, deve o fornecedor recusante prestar todos os esclarecimentos quanto aos motivos da negativa, sob pena de se franquear perigoso subterfúgio para a prática abusiva de “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes”, proscribida pelo art. 39, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cuja finalidade é impedir o prestador de erigir discriminação injustificada de seus pretensos clientes no mercado de consumo. 3. Deve-se admitir um certo grau de liberdade da instituição bancária na definição do perfil financeiro dos clientes com quem se dispõe a contratar, seja com relação à faixa de renda, ao nível patrimonial, às salvaguardas contratuais, ao tipo e preço do produto que se busca financiar, etc. Todavia, não se pode admitir que a aplicação individual e concreta desses critérios seja envolta em mistério, o que seria passar da legítima órbita da autonomia privada para o campo do arbítrio e do passe livre para a discriminação injustificada. Embora essa aferição em regra não deva estar sujeita à sindicabilidade judicial, pode sê-lo quando se tratar de recusa baseada em motivo (expresso ou implícito) fútil, manifestamente falso ou frontalmente contrário ao Direito. 4. No caso dos autos, o autor já havia acionado a instituição ré na Justiça, em razão do cancelamento unilateral do cartão de crédito, demanda que se extinguiu por composição das partes. Porém, não fora deduzido pedido de restabelecimento do contrato, mas apenas indenização de dano moral. 5. Havendo fundadas razões para supor que o motivo real da negativa de fornecimento do crédito seja não o perfil econômico-financeiro do consumidor, mas sim o fato de haver litigado com o banco réu, deve-se prestigiar a sentença que reconhece a obrigação de remissão do cartão de crédito, nos moldes em que fora contratado antes, sob pena de conceder amparo a conduta abusiva que objetiva, em última instância, constranger o legítimo exercício do direito constitucional de Acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV, da CF). 6. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/02/2015



Apelação Cível

Nº 0019014-02.2013.8.19.0004

Des. Marcos Alcino A. Torres

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível Consumidor

Ementa: Apelação Cível. Ação Indenizatória. Direito do consumidor. Relação de consumo. Financiamento de veículos. Informação tardia acerca da recusa na concessão do crédito. Limites da liberdade de contratar. Função social do contrato. De-

ver de informação das razões da recusa. Criação de “cadastro restritivo interno”. Prática abusiva e frontalmente contrária à lei. Dano moral configurado. Dever de indenizar. 1. A liberdade de contratar não é absoluta. Deve exercer-se nos limites e em razão da função social do contrato (art. 421 do Código Civil), jungidas as partes, ainda na fase pré-contratual, ao princípio da boa-fé e da probidade (art. 422 do CC). Por outro lado, nos negócios jurídicos ou em suas tratativas preliminares que configurarem relação de consumo, são aplicáveis as normas do CDC, sobretudo à luz do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inciso I, do CDC), e (art. 39, inciso II, da mesma lei). 2. É ínsito à natureza jurídica do fornecimento de crédito a prévia realização de pesquisa de capacidade econômica do consumidor, a fim de aferir suas condições de arcar com a prestação com que se obrigará, mesmo porque a concessão de crédito naturalmente pressupõe uma relação de confiança do credor em relação à solvibilidade do devedor. 3. Todavia, ao consumidor que o exigir, deve o fornecedor recusante prestar todas as informações quanto aos motivos da negativa, sob pena de se franquear perigoso subterfúgio para a prática abusiva de “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque”, proscria pelo art. 39, inciso II, do CDC, cuja finalidade é impedir o prestador de erigir discriminação injustificada de seus pretensos clientes no mercado de consumo. 4. No mercado de consumo, o acesso ao crédito está condicionado a estar o pretendente com o nome “limpo na praça” e a existência de renda suficiente para pagamento das prestações. Qualquer exigência diversa dessa, em razão da lealdade resultante da boa-fé na fase pré-contratual, deverá ser informada ao consumidor. 5. Deve-se admitir um certo grau de liberdade da instituição bancária na definição do perfil financeiro dos clientes com quem se dispõe a contratar, seja com relação à faixa de renda, ao nível patrimonial, às salvaguardas contratuais, ao tipo e preço do produto que se busca financiar, etc. Todavia, não se pode admitir que a aplicação individual e concreta desses critérios esteja envolta em mistério, o que seria passar da legítima órbita da autonomia privada para o campo do arbítrio e do passe livre para a discriminação injustificada. 6. Embora essa aferição, em regra, não deva estar sujeita à sindicabilidade judicial, pode sê-lo quando se tratar de recusa baseada em motivo (expresso ou implícito) fútil, manifestamente falso ou frontalmente contrário ao Direito. Ainda mais quando existe relação jurídica vigente entre as partes, numa relação que implica confiar o consumidor no fornecedor, como se dá na relação de conta corrente. 7. “In casu”, em relação ao primeiro apelado (BANCO BRADESCO SA), verifica-se que somente em 02/02/2012, isto é, quase dois meses depois da assinatura da proposta, é que este, instado pelo autor a se manifestar, informou-lhe acerca da recusa na concessão do crédito, ao argumento de que “estava em desacordo com os critérios de crédito vigentes na instituição bancária”. 8. Ultrapassa o mero aborrecimento a inscrição do nome do consumidor em dito “cadastro restritivo interno”, configurando o dano moral. 9. Nesta parte, consi-

derando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se justo e adequado ao caso. 10. Provi-mento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/02/2015



Apelação Cível

Nº 0024351-28.2011.8.19.0202

Des. Tereza C. S. Bittencourt Sampaio

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível Consumidor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TENTATIVA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA.

1. Da análise das alegações e provas efetivamente produzidas, entendo que a magistrada “a quo” conferiu o correto deslinde à questão, eis que a liberdade de contratar garante às instituições financeiras a análise dos riscos de financiamentos, do interesse e da conveniência de suas contratações. No mais, é perfeitamente cabível a imposição de limites para a concessão de crédito, não se afigurando ilícita a sua recusa ou a recusa de celebração de negócio jurídico para determinado cliente.
2. Entendimento contrário implicaria a ideia de que, tendo o consumidor manifestado sua intenção de contratar, a empresa não terá qualquer outra opção, senão acatar e se submeter à vontade daquele. E, por evidente que não é isso o que reza o ordenamento em vigor, tanto o constitucional, quanto o infraconstitucional, quando tutela o direito dos consumidores.
3. Assim, é certo que, apesar de estarmos diante de uma avença submetida ao Código de Defesa do Consumidor, norma esta pautada na proteção do consumidor, dada sua hipossuficiência nas relações consumeristas, verifica-se uma total ausência de verossimilhança nas alegações autorais, quando confrontadas com os elementos carreados aos autos, razão pela qual não deve prosperar a pretensão aqui deduzida.
4. Por fim, não se extrai da narrativa autoral constrangimento e humilhação suficientes a possibilitar a identificação de lesões ao direito de personalidade.
5. Negado seguimento ao recurso.

Íntegra da Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 15/12/2014

Apelação Cível

Nº 0025015-79.2013.8.19.0205

Des. Regina Lúcia Passos

Órgão Julgador: 24ª Câmara Cível Consumidor

Ementa: Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Instituição financeira. Tentativa de contratação de cartão de crédito. Recusa do réu, sob argumento de inadimplência do consumidor em contrato anterior. Alegação de prática abusiva. Pretensão indenizatória. Sentença de improcedência. Irresignação que não se sustenta. Parte autora que, embora hipossuficiente, não está isenta de realizar prova mínima do que alega. Não comprovação de que tenha o réu realizado conduta abusiva ou em confronto com o Princípio da Boa-fé Objetiva. Instituição financeira que tem liberalidade para contratar. Ausência de situação vexatória. Não configuração de falha na prestação do serviço, nem tampouco de dano moral. Precedentes citados: 0016988-44.2012.8.19.0205 - APELAÇÃO - DES. REGINA LÚCIA PASSOS - Julgamento: 11/07/2013 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - 0021451-93.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 10/10/2013 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Desprovimento do recurso.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/04/2014



Apelação Cível

Nº 0004233-44.2011.8.19.0036

Des. Margaret de Oliveira

Órgão Julgador: 25ª Câmara Cível Consumidor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE POSSUI CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM O BANCO RÉU, ALEGANDO FAZER JUS À CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR PREENCHA OS PRESSUPOSTOS DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA, OU QUE ESTA LHE TENHA SIDO OFERECIDA PELO BANCO RÉU. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL, UMA VEZ QUE, CASO O CONTRATO DE CONTA CORRENTE SEJA FIRMADO SEM CAUTELAS DEVIDAS, PODERÁ IMPLICAR PREJUÍZO PARA O PRÓPRIO CONTRATANTE. BANCO RÉU QUE NÃO PODE SER OBRIGADO A CONTRATAR OU ESCLARECER, POR ESCRITO, OS MOTIVOS DA NÃO CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVADA CONDUTA

ILÍCITA OU ABUSIVA DO BANCO RÉU. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/10/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2014



Apelação Cível

Nº 0007277-36.2012.8.19.0004

Des. Leila Albuquerque

Órgão Julgador: 25ª Câmara Cível Consumidor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Autor narra recusa da Ré em fornecer os materiais necessários para cirurgia prescrita por seu médico. Ré se defende, afirmando que não pode ser obrigada a custear material exclusivo de uma marca. De fato, não se pode obrigar ninguém a contratar, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade. Ausência de recurso da decisão antecipatória transforma a reforma da obrigação de fazer, nesta fase, em desrazoável. Recusa que não se afigurou ilícita, e que, portanto, não teve o condão de provocar danos morais. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra da Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/10/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/10/2014



Apelação Cível

Nº 0000409-08.2011.8.19.0059

Des. Antonio Carlos Bitencourt

Órgão Julgador: 27ª Câmara Cível Consumidor

EMENTA: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Reparação de Danos Morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Contrato de Seguro de Vida. Ausência de renovação de ajuste anterior. Rescisão do contrato, por parte da empresa de seguros. Liberdade de contratar que é corolário do princípio da

autonomia da vontade. Impossibilidade de se obrigar que uma empresa permaneça, contra a sua vontade, com um vínculo contratual de duração indefinida com a consumidora. Lícitude da conduta da empresa. Dano moral não configurado. Recurso da apelante, inconformada pela rescisão contratual do seguro de vida, que não merece prosperar, tendo em vista a ausência de base legal para obrigar a empresa a contratar. Ausência de sucumbência, tendo em vista que a Apelante é portadora de Gratuidade de Justiça. Desprovimento do recurso, para manutenção da sentença, na íntegra.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/11/2013



Apelação Cível

Nº 0029829-42.2010.8.19.0205

Des. Adolpho Andrade Mello

Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. RECUSA DE RENOVACÃO. PROTESTO. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MORAL OU MATERIAL.

1. Afirma a empresa autora que a instituição financeira, após celebração de contrato de abertura de conta corrente, com autorização para concessão de crédito, descumpriu o pacto, aplicando novas taxas, exorbitantes, conforme ressalta, bem como houve recusa de renovação na concessão do aludido financiamento, em razão de protesto indevido realizado por terceiros, causando-lhe prejuízos diversos, embora esteja discutindo a inscrição desabonadora judicialmente.
2. A demandante demonstra indignação com a postura do banco réu, a partir do momento em que este impõe novas condições para a manutenção do contrato estipulado.
3. Ora, sabido que ninguém pode ser compelido a contratar seja qual serviço for. O fornecedor disponibiliza o serviço, e o consumidor, em havendo interesse, adquire-o por sua livre e espontânea vontade, arcando este com as condições previamente postas no negócio, e em relação àquele, assume o risco por eventual defeito na sua prestação.
4. Instituição bancária não é entidade filantrópica, a administração de seus serviços requer custos, e, evidentemente, se cede recursos mediante concessão de quantia, haverá a devida contrapartida, na forma de encargos cobrados, tudo nos limites

legais, diante da onerosidade presente em contratos desta natureza, procedimento normal, como em qualquer sociedade capitalista.

5. Não há como se dar guarida à pretensão, certo que inexistente qualquer falha que possa ser caracterizada na seara da responsabilização civil, afastando-se, assim, a aplicação do art. 14 do CDC.

6. Ausente qualquer prejuízo moral e/ou material, de modo a viabilizar o que se postula na peça inaugural, uma vez que não há lesão à honra objetiva da apelante, como o comprometimento claro da imagem da sociedade, ou danos ao patrimônio.

7. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2013



Apelação Cível

Nº 0236875-02.2008.8.19.0001

Des. Pedro Freire Raguenet

Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível

Ementa: Consumidor. Cartão de crédito. Pretensão de condenação do banco réu a celebrar contrato para fornecimento de cartão de crédito à autora, com pagamento de indenização por danos morais, em razão da sua recusa. Improcedência do pedido. Apelação. Não se confunde situação de contrato em pleno vigor, com mera oferta do produto no mercado, sem que tenham as partes celebrado qualquer pacto. Inexistência de contratação, em razão do desinteresse do banco-réu em ter a autora como sua cliente. Liberdade contratual que deve ser respeitada, na forma da legislação constitucional. Balizamento da mesma, e modulação de seus efeitos, à conta dos princípios que norteiam as relações de consumo que não se aplicam às expectativas de contratação. Danos morais, ademais, que inócorrem na hipótese, ante o exercício regular de direito, por parte do réu. Inteligência do inciso I, do art. 188, do CC. Frustração das expectativas de consumo futuro da autora que não obrigam o réu a efetuar qualquer reparação. Negativa liminar de provimento ao recurso, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 29/10/2012



Apelação Cível

Nº 0012589-70.2006.8.19.0208

Des. Elisabete Filizzola

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. RENOVAÇÃO SOB NOVAS CONDIÇÕES. RESCISÃO. LEGALIDADE. A controlada reside em aferir a legalidade da rescisão unilateral de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais, após a recusa do segurado em aceitar as condições impostas para a renovação do pacto, cuja manutenção, nas bases originariamente contratadas, restou impossível, por motivos normativos e técnicos, segundo alega a seguradora. Com razão a Apelante, uma vez que não se trata de rescisão unilateral do contrato, mas exercício do direito potestativo à não renovação do mesmo, após o término da vigência anual. Não se nega que o contrato de seguro submete-se ao arcabouço normativo do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de inequívoca relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 8078/1990. Todavia, no caso em exame, não se vislumbra qualquer ofensa à legislação consumerista, uma vez que o autor foi regularmente notificado acerca da proposta de readequação da relação securitária, bem como da não renovação do contrato, pelo que inexistente qualquer mácula aos princípios da boa-fé e da transparência. Impossibilidade de se impor à seguradora a obrigação de renovar o contrato, com manutenção das cláusulas originariamente pactuadas, considerando que o mesmo foi celebrado pelo prazo de um ano, com previsão de renovação automática, assegurada a possibilidade de cancelamento da apólice por qualquer das partes, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias. Dada a natureza do contrato de seguro, instrumento fundamental à preservação do patrimônio e ao desenvolvimento do país, não se sustenta qualquer alegação, no sentido de impossibilidade de correção monetária do prêmio e dos capitais segurados, além dos necessários cálculos atuariais que determinam o valor da contraprestação. Sentença que se reforma. Precedentes deste TJ/RJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/03/2008

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/04/2008

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação / Liminar

Nº 1046704-9420138260100

Relator: Hélio Faria

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Ementa: Obrigação de Fazer – Encerramento de conta corrente – Instituição financeira que, com suporte em cláusula contratual, encerrou, unilateralmente, conta corrente mantida entre as partes – Impossibilidade – Empresa autora que mantém movimentação financeira razoável – Manutenção de produto ativo (consórcio) perante o requerido – Extinção unilateral do contrato que deve ser analisada, no sentido de se verificar sua conformidade, observando-se os limites do direito e sua finalidade – Ausente justificativa razoável para a perda de interesse no contrato de conta corrente, por parte do banco, fica afastada a possibilidade de extinção do vínculo sem ônus – Caso em que não se reconhece por presente o legítimo exercício do direito de não contratar. “Consórcio de Crédito para Aquisição” – Malícia de encerrar a conta que conduziu ao encerramento antecipado do referido contrato – Requerente que faz jus ao recebimento do valor das parcelas pagas, com juros e atualização monetária – Sentença reformada – Recurso provido.

Íntegra do Acórdão - Data do julgamento: 08/04/2015



Apelação / Seguro

Nº 0146711-1920108260100

Relator: Hamid Bdine

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Ementa: Seguro de vida em grupo. Resilição abusiva do contrato pela seguradora. Danos morais. Indenização. Preliminar de causa suspensiva. Inocorrência. Pretensão dos autores que é diversa da do Ministério Público na ação coletiva notificada pela ré. Prescrição. Não configuração. Controvérsia acerca do recebimento de indenização por danos morais, em decorrência da recusa da seguradora em renovar contrato de seguro que perdura por mais de trinta anos. Prescrição. Incidência do prazo de dez anos. Inaplicabilidade do prazo anual previsto no art. 206, §1º, II, “b”, do CC. O prazo anual de prescrição do seguro não se aplica aos casos de abusiva resilição do contrato de seguro de vida, pois, nesse caso a indenização decorre do inadimplemento contratual, cuja pretensão é sujeita ao prazo de dez anos do art. 205 do CC. Inaplicabilidade, outrossim, do prazo de cinco anos do art. 27 do CDC, que incide somente em hipótese de acidente de consumo, e do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do CC, que se aplica somente a hipóteses de danos extrapatri-

moniais. Danos morais. Recusa à renovação da apólice pela seguradora, após mais de trinta anos de vigência (Apólice nº 10 da COSESP). Danos morais configurados. Conduta abusiva violadora da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana. Indenização fixada em 30% da cobertura securitária para o evento morte natural à data da recusa à renovação. Sentença mantida. Recurso improvido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do julgamento: 06/11/2013

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Agravo Regimental

Nº 0016525-46.2006.8.08.0035

Relator: Fábio Clem de Oliveira

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVA DE CRÉDITO POR MOTIVO INFUNDADO - DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - RECURSO.

1. A relação instituição bancária/cliente, para fins de obtenção de crédito, vantagens e tratamento privilegiado, tem como elemento essencial a confiança, que é conquistada pelo correntista ao longo do tempo, pela avaliação de dados como a pontualidade, capacidade econômica, idoneidade, e outros mais.

2. A autorregulação dos próprios interesses, característica do princípio da autonomia da vontade, implica a liberdade de contratar, tanto do economicamente hipossuficiente como do vendedor ou fornecedor de produtos. Não se pode confundir a obrigatoriedade da proposta, no caso de venda de produtos por preço certo, com a oferta de crédito feita por instituições financeiras, que se caracteriza pelo elevado “quantum” de subjetividade do proponente, na apreciação da capacidade de pagamento do interessado. Mesmo não tendo o postulante cadastro negativo nos órgãos de proteção ao crédito, a recusa de financiamento, com base em dados internos da entidade financeira, que não são do conhecimento público, não gera indenização por dano moral.

3. Dessa forma, não restou configurado o ato ilícito, por parte da instituição financeira, que agiu consoante exercício regular de seu direito, não havendo, portanto, motivo ensejador da indenização, a título de danos morais.

4. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 15/05/2012

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Apelação Cível

Nº 0868951-97.2008.8.13.0647

Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. O exercício regular de direito, em virtude de se tratar de excludente de responsabilidade civil, afasta a ilicitude da conduta que interfere na esfera jurídica alheia. Constitui exercício regular de direito a restrição creditícia promovida por credor, quando demonstrada a existência de seu crédito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/12/2008

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**

Apelação Cível

Nº 1256324-9

Relator: Hélder Luís Henrique Taguchi

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO COM BASE NO ARTIGO 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DO JULGADO PARADIGMA. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA APTA PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART.515, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE REMUNERAÇÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, QUE PERMITE A COBRANÇA DA TAXA ANUAL EFETIVA PACTUADA. POSICIONAMENTO DO STJ NO RESP. 973.827/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CADASTRO (TC). POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE (RESP 1.251.331/RS, 2ª TESE). REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA PADRONIZADORA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. IOF FINANCIADO. VALIDADE DA COBRANÇA (RESP 1.251.331/RS, 3ª TESE). PREVISÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. AFRONTA AO ART. 51, INCISO XII, DO CDC. JUROS DE MORA DE 0,49% AO DIA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 379 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/06/2015



Embargos de Declaração

Nº 8.1158817-5/01

Relator: José Laurindo de Souza Netto

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO RESIDENCIAL - IMÓVEL DANIFICA-

DO POR VENDAVAL E CHUVA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANTIDA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO - AFASTAMENTO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA DEFESA CIVIL - IRRELEVÂNCIA - EXIGÊNCIA MERAMENTE FORMAL - RISCO CARACTERIZADO EM LAUDO TÉCNICO - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - APLICAÇÃO CDC - CLÁUSULA NULA - ART. 51 DO CDC - ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VENDAVAL - REJEIÇÃO - FATO NOTÓRIO - INTELIGÊNCIA ART. 334, INCISO I, CPC - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

(...)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data Julgamento: 25/09/2014



Apelação Cível

Nº 523319-2

Relator: Stewalt Camargo Filho

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...) RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO Nº 523.319-2 (REVISIONAL DE CONTRATO) IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 523.323-6 (RESOLUÇÃO DO CONTRATO) PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/05/2009



Apelação Cível

Nº 386262-4

Relator: José Maurício Pinto de Almeida

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓ-

VEL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO PREÇO À VISTA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE DEVE SER RESPEITADA. DEDUÇÃO DO SINAL DO NEGÓCIO DO VALOR TOTAL DO BEM. INEXISTÊNCIA DA ABUSIVIDADE ALEGADA. PERCENTUAL DE JUROS E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE DECIDIU EXATAMENTE NOS MOLDES REQUERIDOS PELOS APELANTES. MULTA CONTRATUAL MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 2% (DOIS POR CENTO). ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA CONTRATUAL REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL, E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA FUTURA DE ENCARGO NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE CLÁUSULAS RESCISÓRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS. ARTIGOS 51, INCISOS II E XVI, E 53, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/1990. CABIMENTO, NO CASO DE, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, SE VERIFICAR QUE A EMPRESA CALCULOU AS PRESTAÇÕES EM VALORES SUPERIORES AO MONTANTE DEVIDO, O QUE DEMONSTRARÁ, NO MÍNIMO, SUA IMPRUDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2007

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Inominado

Nº 71004907424

Relator: Fabiana Zilles

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE CRÉDITO DESMOTIVADA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO NOME DA AUTORA À ÉPOCA DA REQUISIÇÃO DE CRÉDITO. LIBERDADE DE CONTRATAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Hipótese em que recorre a parte autora da sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, onde alega a autora a negativa injustificada na concessão de crédito para aquisição de produtos na loja da primeira demandada, tendo em vista a inexistência de restrição em seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Consta nos autos, à fl. 04, que a consulta pela primeira demandada ocorreu em 23/07/2013. Por seu turno, conforme histórico juntado à fl. 33 verso, comprova que havia, no período de 22/07/2013 a 24/07/2013, restrições no nome da parte autora junto ao SCPC, em razão de lançamento de débito efetuado pela segunda demandada. Nesse sentido, não há que se falar em negativa injustificada na concessão de crédito pela primeira demandada, o que afasta a hipótese de atuação ilícita da mesma, que seria capaz de ensejar a condenação da mesma ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, ainda que não constassem restrições no nome da autora, cabe destacar que vige em nosso ordenamento jurídico a ideia de liberdade de contratar, de modo que não estaria a parte recorrida obrigada a conceder crédito à parte autora. Por seu turno, não restou demonstrado, sequer minimamente, que a inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito pelo período de 04 dias, realizado pela segunda demandada, tenha sido abusivo ou indevido. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou improcedente a ação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/02/2015



Apelação Cível

Nº 70056735111

Relator: Marco Antônio Ângelo

Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ATO ILÍCITO. ABUSO DE DIREITO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDI-

TO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. DANOS MORAIS. O consumidor possui direito à igualdade nas contratações, não podendo haver qualquer restrição ao livre acesso à Justiça. A instituição financeira pratica ato ilícito - abuso de direito -, quando excede a liberdade de contratar. A recusa quanto à concessão de crédito ao correntista, sob a simples e genérica justificativa de que este ajuizou ação judicial anterior contra o banco, configura verdadeiro ato de represália, o que acarreta dano moral indenizável. No caso concreto, a recusa foi abusiva, na medida em que o autor preenchia todos os requisitos para a concessão do crédito, e nunca inadimpliu suas obrigações junto à instituição financeira. A ação anterior versava sobre falha na prestação de serviços, ou seja, cheque ilicitamente devolvido. APELAÇÃO DESPROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/12/2013



Apelação Cível

Nº 70046979076

Relator: Marcelo Cezar Müller

Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. CADASTRO INTERNO. A presença de débito em anotações internas do banco, apesar de ter sido liquidada a operação, motiva o acolhimento do pedido de declaração de inexistência. A concessão de crédito deve respeitar os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não há obrigação de o fornecedor conceder crédito de forma indiscriminada. Entretanto, a recusa de contratar, por parte da instituição financeira, deve estar justificada. O registro negativo constante de cadastro particular da empresa não pode permanecer por prazo indefinido, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica, e do art. 43, § 3º, do CDC. Na hipótese em exame, não está presente motivo justificado para a negativa ou recusa de contratar. À prática de ato ilícito e, presente a discriminação com o consumidor, deve ser imposta a obrigação de indenizar o dano moral sofrido. Apelo provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2012



Apelação Cível

Nº 70032157570

Relator: Umberto Guaspari Sudbrack

Órgão Julgador: 12º Câmara Cível

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NEGA-TIVA DE FORNECIMENTO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. JUSTO MOTIVO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. 1. Sentença “extra petita”: não há falar em nulidade da sentença, pois houve pedido liminar, quanto à concessão do crédito, na inicial. 2. Dano extrapatrimonial: configurado o agir ilícito do réu, ao oferecer, em um primeiro momento, crédito ao demandante, e, quando requerido o empréstimo, negá-lo com base tão somente no fato de este ter ajuizado anterior demanda revisional contra o banco. Tal conduta fere os princípios do acesso à Justiça, da não discriminação e da proteção ao consumidor, consagrados na Constituição Federal. À unanimidade, preliminar rejeitada. Por maioria, apelo desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/10/2011



www.tjrj.jus.br